

AO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TRÊS LAGOAS, MATO GROSSO DO SUL

Síntese das alegações

Pedido de Tutela Provisória de Urgência – Art. 6º, §12
da Lei N.º 11.101/2005

Pedido de Recuperação Judicial – Art. 47 e seguintes
da Lei N.º 11.101/2005.

RODRIGO CARVALHO CAMILO, brasileiro, casado, produtor rural, RG n.º 3177196 SSP/GO, inscrito no CPF n.º 853.624.681-20, residente e domiciliado na Rua Angico, quadra 5, lote 7, s/n, Residencial Portal do Cerrado, Mineiros – GO, CEP 75832-640; **RODRIGO CARVALHO CAMILO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 63.286.679/0001-47, com sede na Fazenda Targino, Zona Rural, Costa Rica – MS, CEP 79550-000; **CLARISSA CARVALHO VILELA CAMILO**, brasileira, casada, produtora rural, RG n.º 3450413 SSP GO, inscrita no CPF n.º 829.661.091-49, residente e domiciliada na Rua Angico, quadra 5, lote 7, s/n, Residencial Portal do Cerrado, Mineiros – GO, CEP 75832-640; **CLARISSA CARVALHO VILELA CAMILO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 63.317.489/0001-40, com sede na Fazenda Targino, Zona Rural, Costa Rica – MS, CEP 79550-000; **CAIO CARVALHO CAMILO VILELA**, brasileira, solteiro, produtor rural, RG n.º 6203640 SSP GO, inscrito no CPF n.º 709.091.811-44, residente e domiciliado na Rua Angico, quadra 5, lote 7, s/n, Residencial Portal do Cerrado, Mineiros – GO, CEP 75832-640; e **CAIO CARVALHO CAMILO VILELA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 63.307.913/0001-75, com sede na Fazenda Targino, Zona Rural, Costa Rica – MS, CEP 79550-000; ora denominados “**GRUPO CAMILO**”, vêm, por meio de seus advogados, com fundamento nos art. 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005 (“LRF”) e demais dispositivos legais aplicáveis ao caso, apresentar seu pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL



sendo a medida necessária para que se preserve a atividade empresarial do Grupo Camilo, na forma da lei, com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos a seguir.

1. DA COMPETÊNCIA PARA O CONHECIMENTO DO PEDIDO.

ART. 3º DA LEI N.º 11.101/2005

O art. 3º, da Lei 11.101/2005, dispõe que a competência para homologação de plano de recuperação extrajudicial, deferimento da recuperação judicial, ou decretação de falência **é do Juízo do local do principal estabelecimento do devedor**, *in verbis*:

“Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”¹

Nesse segmento, quanto à definição do principal estabelecimento do devedor, o Enunciado n.º 466 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, regulamenta:

“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público.”² (grifou-se)

No contexto das operações do Grupo Camilo, as atividades econômicas concentram-se em dois estados brasileiros: Goiás e Mato Grosso do Sul. Embora haja uma presença significativa e consolidada nessas duas regiões, **é no estado de Mato Grosso do Sul, precisamente no município de Costa Rica, que se localiza o principal estabelecimento do Grupo.**

Constata-se que a cidade de Costa Rica se configura como o principal polo estratégico do grupo econômico, concentrando não apenas sua sede administrativa, mas também as maiores concentrações das atividades produtivas, que representam o cerne da atuação empresarial do grupo, o que favorece a eficiência logística, a supervisão direta das atividades-fim e a tomada

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm

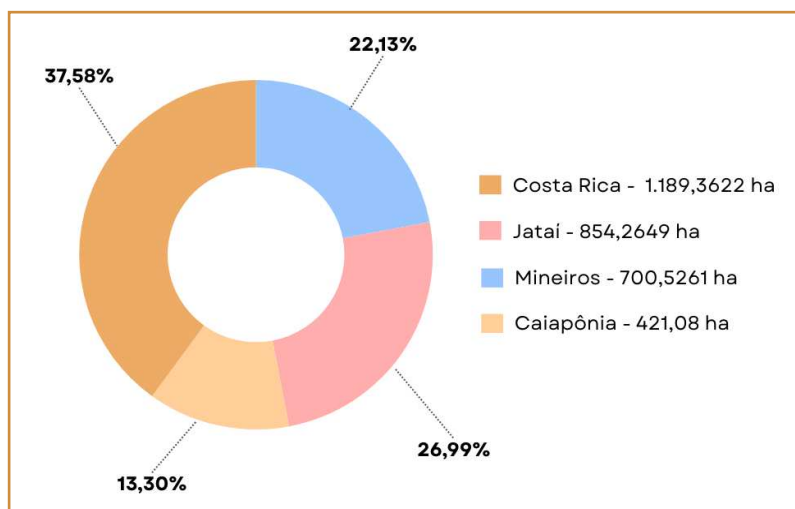
² <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/444>

de decisões, consolidando o município como o verdadeiro centro nevrálgico do empreendimento.

A título elucidativo, apresentam-se as propriedades rurais nas quais são desenvolvidas as atividades empresariais agropecuárias do Grupo Camilo:

Imóvel Rural	Área (ha)	Matrícula	Município	Propriedade
Fazenda Matrinchã	370,5817	45.293	Mineiros	Própria
Fazenda Matrinchã	329,9444	45.294	Mineiros	Própria
Fazenda Formiga	73,0944	24.154	Costa Rica	Própria
Fazenda Targino	412,9652	21.907	Costa Rica	Própria
Fazenda Targino	291,3139	7.931	Costa Rica	Própria
Fazenda Targino	411,9887	8.251	Costa Rica	Própria
Fazenda Santa Maria	23,02	50.792	Jataí	Arrendamento
Fazenda Santa Maria	13,31	50.795	Jataí	Arrendamento
Fazenda Santa Maria	24,53	50.798	Jataí	Arrendamento
Fazenda Santa Maria	26,91	50.793	Jataí	Arrendamento
Fazenda Santa Maria	27,00	50.794	Jataí	Arrendamento
Fazenda Santa Maria	35,70	50.797	Jataí	Arrendamento
Fazenda Santa Maria	21,83	50.791	Jataí	Arrendamento
Fazenda Moreninha	511,9649	1.284	Jataí	Comodato
Fazenda Lagoa	167	27.719	Jataí	Arrendamento
Fazenda Aventura	421,08	4.266	Caiapônia	Arrendamento

Para facilitar a compreensão, ilustra-se, a seguir, os percentuais correspondentes à área (em hectares) das propriedades onde são desenvolvidas as atividades rurais:



Por consequência, constata-se que é no município de Costa Rica que se encontra o centro das operações do Grupo Camilo, o que pode ser claramente visualizado no mapa operacional apresentado a seguir:



Por oportuno, em afirmação a premissa apresentada, cita-se os entendimentos doutrinários pátrios:

“Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. Nas palavras de Amaury Campinho, consiste no lugar onde o empresário centraliza todas as suas atividades, irradia todas as suas ordens, onde mantém a organização e administração da empresa.”³ (grifou-se)

“Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico.”⁴ (grifou-se)

Corroborando o entendimento supracitado apresentadas, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in litteris*:

³ CAMPINHO, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresa, Editora Saraiva, 2018, p. 52.

⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 60/61

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. 1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresarial sob o ponto de vista econômico. Precedentes. 2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o 'centro vital' da empresa estaria localizado na capital paulista. 3. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no CC: 147714 SP 2016/0190631-3, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/02/2017, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/03/2017) (grifou-se)

Para mais, ainda que o grupo empresarial exerça atividades em outros municípios, ressalta-se que, nessas localidades, encontram-se tão somente as propriedades rurais, sendo certo que a sede e a concentração dos lucros de maior intensidade está localizada no município de Costa Rica - MS.

Nesse contexto, esclarece-se que, conforme a regionalização das Varas de Falências e Recuperações no Estado de Mato Grosso do Sul⁵, compete à **4ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas** o processamento e julgamento dos feitos originários das comarcas pertencentes à 4ª, 7ª e 10ª circunscrições⁶.

Frente todo exposto, não restam dúvidas sobre a competência deste MM. Juízo para processar e julgar o presente pedido de Recuperação Judicial, em conformidade com o art. 6º, § 8º da Lei n.º 11.101/2005⁷.

⁵ <https://www.progresso.com.br/cotidiano/tj-regionaliza-varas-de-falencias-e-recuperacoes-em-ms/400210/>

⁶ <https://www.tjms.jus.br/comarcas>

⁷ **Art. 6º** A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.

2. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Art. 69-J da Lei n.º 11.101/2005

A Lei de Recuperação de Empresas e Falência, reformada pela Lei n.º 14.112/2020, passou a contemplar a possibilidade de processamento da recuperação judicial sob as modalidades de consolidação processual e substancial, com o escopo de promover maior economia e celeridade processual.

Por meio da consolidação, sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico poderão submeter-se conjuntamente ao juízo recuperacional, configurando-se, nessa hipótese, litisconsórcio ativo nos termos do artigo 113 e seguintes do Código de Processo Civil⁸. Assim, o processamento da recuperação judicial das empresas pertencentes ao mesmo grupo ocorrerá de forma unificada, *in litteris*:

Art. 69-J O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - Existência de garantias cruzadas;

II- Relação de controle ou de dependência;

III - Identidade total ou parcial do quadro societário e;

IV - Atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Desse modo, na consolidação substancial, os integrantes do grupo econômico passam a responder solidariamente pelos passivos, o que implica a eliminação da individualização das obrigações e a unificação dos patrimônios para fins recuperacionais. Essa configuração resulta na formação de um

⁸ **Art. 113.** Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: **I** - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; **II** - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; **III** - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

litisconsórcio ativo unitário, com a apresentação de um único plano de recuperação judicial, dirigido de forma conjunta a todos os credores do Grupo.

Corroborando essa premissa, seguem os entendimentos doutrinários pátrios, vejamos:

“Na consolidação substancial, os integrantes do grupo econômico passam a responder solidariamente pelos passivos, o que implica a eliminação da individualização das obrigações e a unificação dos patrimônios para fins recuperacionais. Essa configuração resulta na formação de um litisconsórcio ativo unitário, com a apresentação de um único plano de recuperação judicial, dirigido de forma conjunta a todos os credores do Grupo.”⁹

“Mais do que isso, é medida que se defere num único cenário: a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, exigindo-se, em acréscimo necessário, duas entre as quatro hipóteses listadas nos incisos do artigo 69-J.”¹⁰

Este entendimento também encontra amparo na jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do REsp 1.449.772/PE, *in verbis*:

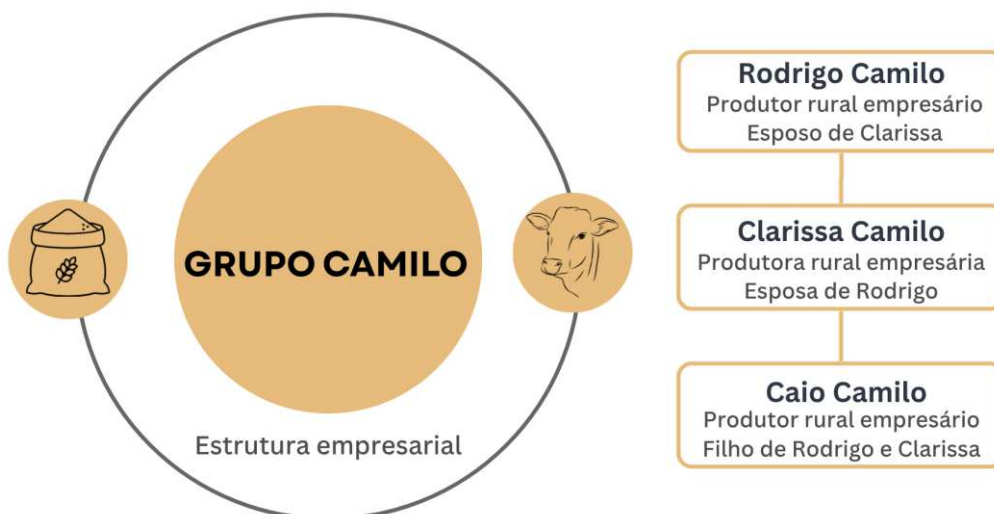
“1. Agravo de instrumento de decisão (fl. 5 16/526) que determinou o bloqueio das contas bancárias em nome do agravante e o arresto dos bens imóveis listados pela Fazenda Nacional, em razão do reconhecimento de formação de grupo econômico de fato. 2. Há indícios de formação de grupo econômico de fato, que se evidencia através dos atos constitutivos das sociedades econômicas, nas quais se observam a repetição dos nomes dos sócios em várias empresas e o grau de parentesco existente entre eles, bem como o controle centralizado, configurando a hipótese prevista no § 1º, 2º e 4º do art. 243 da Lei nº 11.941/2009, que regula a vedação constitucional ao anonimato” (inciso IV do art. 5º da CF) (STJ, REsp 1.449.772/PE 2014/0091825-O, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 29.10.2014) (Grifou-se).

⁹ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial-falência e Recuperação de Empresas. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024.

¹⁰ MAMEDE, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro - Falência e Recuperação de Empresas. 13. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022.

No que se refere ao Grupo Camilo, trata-se de um conjunto formado por sociedade empresária de produtores rurais que, em conjunto, compõem um grupo econômico de natureza familiar com controle compartilhado.

Todos os integrantes mantêm entre si estreitos vínculos de natureza tanto familiar quanto societária, evidenciando a unidade gerencial e econômica do grupo.



Por oportuno, as provas acostadas aos autos evidenciam a **existência de garantias cruzadas, relação de controle compartilhado, identidade total ou parcial entre os quadros societários**, bem como a **comunhão do exercício das atividades, ativos e passivos**, elementos que, em conjunto, corroboram a **interconexão patrimonial necessária à caracterização do grupo econômico formado pelos Recuperandos**.

Outrossim, a atuação conjunta dos Recuperandos no mercado, aliada à existência de uma estrutura administrativa unificada e à coincidência de domicílio empresarial, evidencia de forma inequívoca a simbiose operacional entre as empresas, reforçando a pertinência e a necessidade do deferimento da recuperação judicial em consolidação substancial.

Considerando que as atividades das empresas que compõem o Grupo são interdependentes e impactadas de forma conjunta e integral, **a formulação isolada de pedidos de recuperação judicial mostrar-se-ia ineficaz**, sobretudo diante do perfil dos passivos, que incluem credores comuns, fluxo de caixa compartilhado e garantias cruzadas.

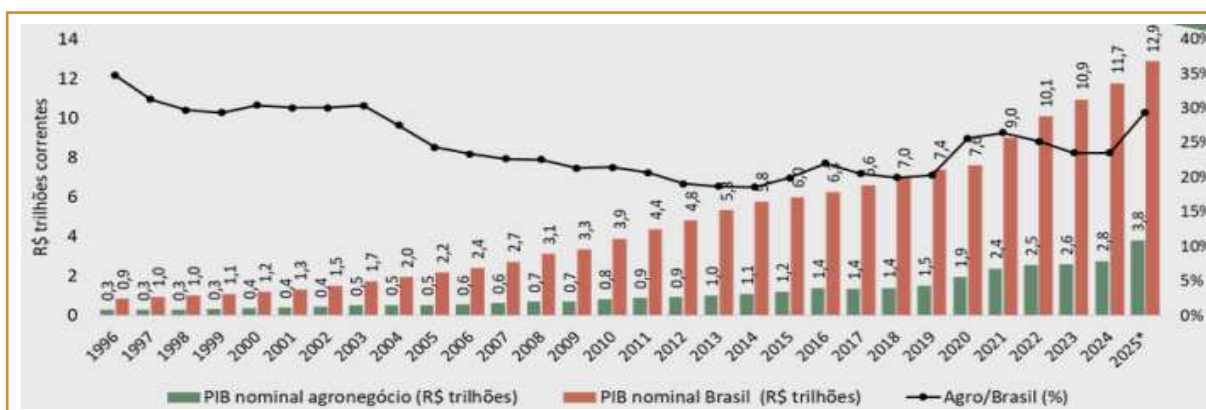
Nesse contexto, torna-se necessária a adoção do litisconsórcio ativo, haja vista a inequívoca comunhão de ativos e passivos entre os integrantes do grupo, o que reforça a necessidade de tratamento unitário e coordenado no âmbito do juízo recuperacional.

Diante do exposto, impõe-se o deferimento do processamento da recuperação judicial em favor do grupo econômico formado pelos Requerentes, sob as formas de consolidação processual e substancial, justificando-se esta última pela inequívoca demonstração da existência de unidade administrativa, financeira e gerencial entre as empresas integrantes do grupo.

3. DA LEGITIMIDADE PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR PRODUTORES RURAIS

Sabe-se que o Direito brasileiro, ao longo de sua evolução, nem sempre foi claro e uniforme ao estabelecer os critérios e características essenciais para o exercício da atividade rural. Essa lacuna normativa pode ser atribuída a diversos fatores, incluindo aspectos históricos relacionados à formação da sociedade brasileira e pela informalidade que historicamente permeia a atividade rural.

O agronegócio tem se consolidado, ao longo dos últimos anos, como a principal atividade econômica do Brasil, representando entre 20% e 30% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional¹¹, não só no impulsionamento do crescimento econômico, mas também no desempenho de um papel estratégico na geração de empregos, na balança comercial e no abastecimento alimentar, tanto no mercado interno quanto no externo.



PIB do Agronegócio no 1º trimestre de 2025, CEPEA – ESALQ/USP¹².

¹¹ <https://cepea.esalq.usp.br/br/opiniao-cepea/afinal-quanto-o-agronegocio-representa-no-pib-brasileiro.aspx>

¹² [https://www.cepea.org.br/upload/kceditor/files/PIB%20do%20Agroneg%C3%B3cio%20-%20Sum%C3%A1rio%20Executivo%20\(1T2025\).pdf](https://www.cepea.org.br/upload/kceditor/files/PIB%20do%20Agroneg%C3%B3cio%20-%20Sum%C3%A1rio%20Executivo%20(1T2025).pdf)

Atualmente, a figura do produtor rural transcendeu o modelo tradicional de subsistência e passou a incorporar características essencialmente empresariais, tendo em vista que a modernização do setor, impulsionada por avanços tecnológicos, fez com que os produtores rurais enfrentassem questões relevantes que envolvem o mercado interno e externo.

Nesse sentido, Marques e Marques abordam a conceituação da empresa rural, a qual se assemelha bastante com as características do empresário utilizada pelo Código Civil de 2002¹³. Vejamos:

“Das definições legais transcritas se extrai a conclusão de que a empresa rural possui as seguintes características, a saber: I – é um empreendimento que se consubstancia na exploração de atividades agrárias; II – pressupõe um estabelecimento, composto de uma área de imóvel rural, pertencente ou não ao empresário; III – tem por finalidade o lucro; IV – é de natureza civil, portanto, não é comercial, nem industrial.”¹⁴

Como resultado, é possível constatar que o conceito de empresário rural engloba elementos fundamentais em sua operação, assim como o profissionalismo na condução da atividade econômica, além da produção e a circulação de bens e serviços de maneira habitual.

Em relação a isso, o Código Civil estabelece que o produtor rural, caso assim deseje, pode requerer sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis¹⁵. Conforme Gladston Mamede, a principal particularidade da empresa rural, é a concessão da faculdade de optar ou não pelo registro mercantil, logo, caso a atividade rural constitua sua principal profissão, deverá observar as formalidades de que tratam a legislação, requerendo sua inscrição correspondente à sede de suas atividades, ficando assim equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro obrigatório.

Portanto, entende-se que a equiparação implica que o produtor rural passará a receber o mesmo tratamento jurídico e a estar sujeito à disciplina legal aplicável aos empresários. Isso significa que, uma vez registrado, se sujeitará à

¹³ **Art. 966.** Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

¹⁴ MARQUES, B. Ferreira e MARQUES, Carla Regina Silva. Direito Agrário Brasileiro, 12ª edição. Disponível em: Grupo GEN, 2016.

¹⁵ **Art. 971.** O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

insolvência empresarial (falência), bem como poderá se beneficiar do instituto da Recuperação (Judicial ou Extrajudicial), em razão da relevância de sua atividade produtiva, cuja preservação e eventual soerguimento devem ser assegurados sempre que viável.¹⁶

Nesse sentido, os doutrinadores Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo disciplinam:

“O Superior Tribunal de Justiça definiu [Resp. 1.800.032 (2019/0050498-5)] que mesmo as dívidas contraídas pelo produtor rural antes da sua inscrição na Junta Comercial podem ser incluídas na recuperação judicial. Pois, em que pese consta no art. 48 da Lei 11.101/2005, como um dos requisitos para requerer a recuperação judicial, que o empresário exerça a sua atividade regularmente há mais de dois anos, o CCB/2002 estabelece que o registro do empresário rural e da sociedade empresária rural é facultativo; portanto, pode-se comprovar, por outros meios, o exercício regular da atividade pelo prazo exigido na lei mesmo antes do registro.”¹⁷

Por isso, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 14.112/2020, foi formalizado o entendimento previamente consolidado pela doutrina e jurisprudência, permitindo que o produtor rural ingresse com pedido de recuperação extrajudicial ou judicial.

Para que o produtor rural possa ingressar com essa ação, é necessário demonstrar: **1)** que efetuou o registro na Junta Comercial; e **2)** que exerça a atividade rural há mais de dois anos.

Assim, embora constitua mera faculdade, o registro do produtor rural na Junta Comercial é condição exigida para o ajuizamento de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, a fim de atender aos requisitos formais estabelecidos pela Lei n.º 11.101/2005.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado no Tema Repetitivo 1.145 do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE

¹⁶ Pimenta, Eduardo Goulart; BASTOS, Luciana Castro. A empresa rural no Código Civil de 2022: uma análise a partir de sua função social e econômica. *Revista Em Tempo*, v.15, p.219-231, 2016.

¹⁷ COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 5ª ed. Curitiba: Juruá, 2024.

RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: **Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.** 2. No caso concreto, recurso especial provido.” STJ - REsp: 1947011 PR 2021/0204775-4, Data de Julgamento: 22/06/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/08/2022 (grifou-se)

Diante da notória crise econômico-financeira vivenciada pelo Grupo Camilo e considerando a premente necessidade de amparo estatal, por meio da atuação do Poder Judiciário, para viabilizar a reestruturação de suas atividades e o equacionamento de suas obrigações, revela-se plenamente legítima e necessária a utilização do respeitável instituto da recuperação judicial.

Nesse contexto, evidencia-se que **os Requerentes exercem regularmente suas atividades empresariais há mais de dois anos, sem jamais terem sido submetidos a processo falimentar ou terem formulado pedido anterior de recuperação judicial.** Ademais, **não possuem condenações judiciais**, tampouco integram seus quadros societários ou administrativos pessoas que tenham sido condenadas pela prática de crimes falimentares tipificados na LRJF.

À vista disso, o exercício da atividade rural por mais de 2 (dois) anos pelos Produtores pode ser constatado pelo Livro Caixa Digital do Produtor Rural, documento que demonstra, de forma clara, que os Requerentes são empresários rurais há mais de 2 anos.

GRUPO CAMILO

- ✓ Exercício da atividade por mais de 2 anos.
- ✓ Possuem Inscrição na Junta Comercial.
- ✓ Jamais foram falidos.
- ✓ Não tiveram Recuperações Judiciais ou Extrajudiciais anteriores.
- ✓ Não foram condenados por crimes falimentares.
- ✓ **Aptos para pedir Recuperação Judicial.**

Em razão do que foi exposto, e de toda a documentação anexa, é certo, portanto, que o art. 48 da LRJF foi devidamente cumprido, de modo que o Grupo Camilo possui legitimidade para figurar no polo ativo do presente pedido de Recuperação Judicial, nos ditames normativos.

4. DA TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Art. 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A Lei n.º 11.101/2005 não estabelece qualquer previsão de tramitação do processo de recuperação judicial em segredo de justiça. Inclusive, em seu artigo 51, VI e VII, exige que a Recuperanda apresente “a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor” e “os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade”.

Ademais, a publicidade dos atos praticados no decorrer do processo constitui um princípio basilar do sistema processual brasileiro, conforme preceitua a CF, art. 5º, LX. Os atos processuais, portanto, são públicos por natureza.

Ocorre que, conforme disciplina o art. 189 do Código de Processo Civil, **a decretação do segredo de justiça é medida excepcional**, sendo necessário restringir a sua publicidade quando o interesse social ou a defesa da intimidade das partes o exigir, como é caso destes autos.

No presente caso, considerando a grave crise econômico-financeira enfrentada pelos Requerentes, a partir da ciência, por parte dos credores, da distribuição do pedido de recuperação judicial, **serão adotadas medidas constritivas capazes de comprometer a continuidade das atividades empresariais, inviabilizando as tentativas de soerguimento**.

Nesses termos, convém mencionar o entendimento doutrinário pátrio:

“um cenário no qual credores podem seguir com atos expropriatórios autonomamente prejudica toda a coletividade, porque os ativos da recuperanda poderiam ser dilapidados de forma desordenada, no pior estilo “salve-se quem puder” (prior in tempore, potior in jure)”¹⁸

¹⁸ SCALZILLI, João Pedro e Outros. Recuperação de Empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4ª Ed. São Paulo: Almedina, 2023. Pág. 332.

Em outros termos, ressalta-se que em detrimento ao princípio de preservação da empresa, a divulgação prematura do pedido poderá precipitar a retirada do grupo econômico do mercado, mesmo diante dos sinais concretos de viabilidade recuperacional ora expostos.

Ressalte-se, Excelência, que **os Requerentes figuram atualmente no polo passivo de aproximadamente 16 (dezesseis) demandas judiciais** em trâmite. A retirada precipitada do segredo de justiça poderá deflagrar uma onda desordenada de atos constritivos por parte dos credores, comprometendo gravemente os esforços de reestruturação empreendidos pelos devedores.

Excepcionalmente, dadas as particularidades e a sensibilidade dos documentos anexados no presente pedido de Recuperação Judicial envolvendo produtor rural, torna-se necessária a tramitação do feito em segredo de justiça **somente até o deferimento do processamento da recuperação**, pois a situação em tela assim exige (CPC, art. 189, inciso I).

A **restrição temporária** da publicidade dos autos é essencial para o soerguimento da Recuperanda, de modo que se faz necessário o sigilo do presente processo até que seja proferida sentença homologatória da recuperação judicial (nos termos do art. 58 da Lei 11.101/05).

A saber, **a decretação de sigilo nos autos, em nada compromete a regular tramitação do feito, tampouco acarreta prejuízo aos credores**, uma vez que a devida ciência lhes será oportunamente conferida por meio de comunicações formais a serem expedidas pelo Administrador Judicial, notadamente por correspondência, bem como por ocasião da decisão que vier a deferir o processamento. Destarte, **inexiste óbice à manutenção do sigilo durante as fases que antecedem tal decisão**.

Logo, considerando o interesse social disposto neste caso, bem como as peculiaridades que envolvem este pleito, necessário se faz seu processamento em segredo de justiça, a fim de assegurar plena efetividade à empresa, bem como a preservação de todos os seus contratos, evitando assim maiores prejuízos.

5. DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL PRIORITÁRIA

Art. 189-A da Lei 11.101/2005.

A presente demanda de recuperação judicial deve ser processada com prioridade, nos termos expressos do artigo 189-A da Lei n.º 11.101/2005¹⁹.

Isso porque, em razão da **urgência que caracteriza a situação enfrentada pelas sociedades em crise**, bem como diante dos relevantes efeitos jurídicos e econômicos decorrentes da reestruturação empresarial e da **necessidade de se assegurar a celeridade e a efetividade do procedimento**, exige-se a tramitação prioritária dos pedidos de recuperação judicial.

Trata-se de medida que visa resguardar interesses que extrapolam o âmbito exclusivo do devedor, alcançando também os **credores, trabalhadores, fornecedores, e o fisco**, dada a função social da empresa e seu papel na economia.

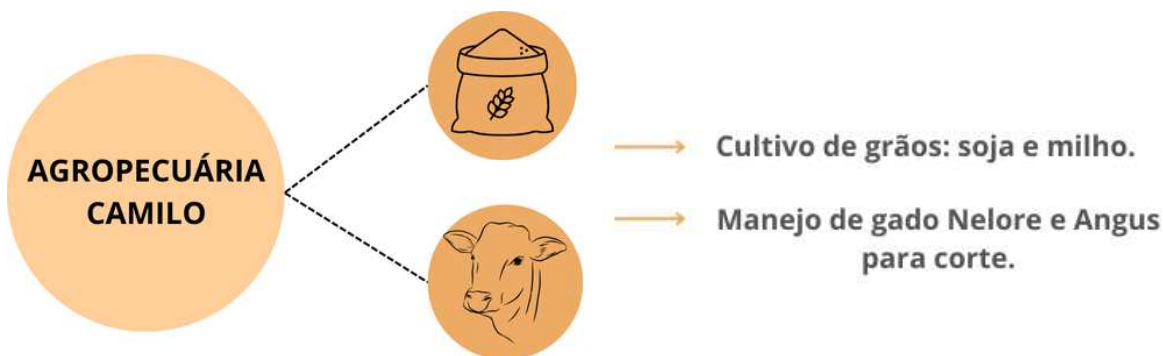
Cumpre salientar, ademais, que eventual demora na tramitação do presente feito poderá ocasionar prejuízos significativos não apenas aos Requerentes, mas também aos seus credores, comprometendo, inclusive, o fluxo de retomada econômica dos produtores vinculados à cadeia empresarial, o que, evidentemente, deve ser evitado, sob pena de se comprometer o resultado útil do processo e de se frustrar os objetivos centrais da recuperação judicial.

Dessa forma, diante da expressa previsão legal, da gravidade da situação enfrentada pelo Grupo Requerente e da necessidade de viabilizar uma resposta jurisdicional ágil e eficaz que permita a superação da crise econômico-financeira, requer-se **a prioridade na tramitação deste feito**, com a adoção, por Vossa Excelência, das providências cabíveis para assegurar o seu regular e célere processamento.

¹⁹ **Art. 189-A.** Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais.

6. HISTÓRICO DO GRUPO CAMILO E SUA IMPORTÂNCIA PARA O AGRONEGÓCIO BRASILEIRO

O Grupo Camilo constitui um grupo econômico familiar com atuação destacada no setor do agronegócio, exercendo atividades nos ramos da agricultura e da pecuária.



A origem do grupo remonta ao ano de 2000, quando o Sr. Rodrigo Camilo, então acadêmico do curso de Agronomia, deu início aos seus primeiros plantios na Fazenda Lagoa, localizada no município de Jataí/GO, propriedade pertencente a seu pai. Desde o início, o projeto foi marcado por uma atuação prática e técnica, unindo o conhecimento acadêmico à experiência no campo.

Com o passar dos anos, o Sr. Rodrigo, ao lado de sua esposa, Sra. Clarissa Camilo, e de seu filho, Caio Camilo, ampliou significativamente as atividades produtivas, tanto em extensão quanto em complexidade operacional. O grupo evoluiu de pequenos cultivos iniciais para uma operação estruturada, diversificada e altamente produtiva.

Atualmente, o Grupo Camilo desenvolve suas atividades nos estados de Goiás e Mato Grosso do Sul, com culturas de grãos, sendo soja na safra e milho na safrinha e cultivo de cana-de-açúcar, além da pecuária de cria, recria e engorda.

No setor agrícola, no último ano o grupo cultivou cerca de **2.040 hectares de soja** e **1.400 hectares de milho**, utilizando técnicas de manejo para garantir altos índices de produtividade.



No segmento pecuário, também no último ano o grupo operou com um rebanho de aproximadamente **1.600 semoventes**, priorizando a criação das raças **Nelore e Angus**, reconhecidas nacionalmente pela qualidade genética e pelo desempenho zootécnico.



A Fazenda Targino, situada no município de Costa Rica, no estado do Mato Grosso do Sul, representa a sede e principal unidade operacional do grupo, sendo a propriedade de maior rendimento técnico e econômico. **É nela que se concentram as atividades mais avançadas em termos de produtividade e gestão rural.**

Ao longo de mais de duas décadas, o Grupo Camilo consolidou-se como um exemplo de empreendedorismo familiar no agronegócio brasileiro, com forte presença regional e comprometimento com a excelência na produção. A trajetória do grupo reflete uma evolução sólida, alicerçada na união familiar, na

técnica agronômica e na visão estratégica de longo prazo, assegurando sua relevância no cenário rural do Centro-Oeste.

Cumprе ressaltar que a descrição pormenorizada do ciclo produtivo do Grupo Camilo encontra-se no DOC. 25, acostado aos autos.

Todavia, mesmo com toda a expertise acumulada ao longo de mais de duas décadas de atuação e com a solidez empresarial que caracteriza o Grupo Camilo, a organização não se mostra imune às volatilidades inerentes ao setor agropecuário brasileiro, notoriamente sensível a fatores climáticos, econômicos e de mercado.

Para mitigar os impactos financeiros provocados por conjunturas adversas, em especial as decorrentes de eventos climáticos extremos e oscilações de mercado, o grupo se viu compelido a recorrer a operações de crédito, bem como a proceder à alienação de parcela substancial de seu rebanho.

Apesar de ter conseguido manter, no corrente ano, a totalidade das áreas cultivadas com grãos, foi necessária a venda de aproximadamente 1.480 semoventes, medida extrema adotada com o único objetivo de assegurar a adimplência de compromissos financeiros inadiáveis, cujo descumprimento colocaria em risco parcela significativa da estrutura operacional e da continuidade das atividades.

Adicionalmente, cumpre destacar que, até o ciclo produtivo anterior, o Grupo Camilo também atuava no segmento de plantio de **cana-de-açúcar**, ocupando área relevante de sua estrutura agrícola.

Contudo, dois eventos consecutivos de grande impacto inviabilizaram a continuidade dessa atividade: um **incêndio de grandes proporções que consumiu cerca de 500 hectares** e, posteriormente, uma **seca severa**, ambos ocorridos durante os ciclos agrícolas, resultaram em **prejuízos expressivos na safra 2023/2024 e 2024/2025**.



Diante desse cenário, a decisão estratégica do grupo foi a de encerrar as operações no cultivo de cana-de-açúcar, redirecionando essas áreas para o incremento da produção de soja, cultura em que o grupo detém maior domínio técnico, previsibilidade e retorno.

No que se refere à agricultura de grãos, o Grupo Camilo também enfrentou severas dificuldades no último ciclo produtivo em decorrência de condições climáticas desfavoráveis.

Estima-se que houve **perda de aproximadamente 70% das lavouras** inicialmente implantadas, o que exigiu o replantio das áreas atingidas. No entanto, esse replantio ocorreu de forma tardia, extrapolando o período ideal de semeadura, o que comprometeu o desenvolvimento vegetativo das culturas e, por conseguinte, afetou significativamente os níveis de produtividade e rentabilidade das lavouras.



Esses fatores, somados, demonstram que os desafios enfrentados pelo Grupo Camilo não decorrem de má gestão ou falta de planejamento, mas sim de circunstâncias excepcionais e imprevisíveis, que exigiram decisões difíceis, mas necessárias, sempre com o objetivo de preservar a atividade produtiva, a manutenção dos empregos gerados e a saúde financeira do grupo no médio e longo prazo.

Diante disso, o Grupo Camilo recorreu à tutela jurisdicional como único meio viável para reorganizar suas finanças, proteger o patrimônio construído ao longo de gerações e assegurar a continuidade de suas atividades produtivas, com vistas à reorganização patrimonial, à proteção da continuidade operacional e à manutenção dos postos de trabalho e da função social da empresa.

7. RAZÕES PARA A CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Apesar de manterem a sustentabilidade da sua atividade por um vasto período e realizar investimentos contínuos visando à preservação da produtividade, os Requerentes foram fortemente afetados pela **maior crise no agronegócio brasileiro nos últimos anos**, que vêm comprometendo sua capacidade de honrar seus compromissos financeiros, assim como ocorreu com inúmeras empresas do setor e produtores rurais.

A incapacidade de gerar um fluxo de caixa adequado para arcar com o pagamento de juros e amortizações, flutuações de mercado, condições climáticas desfavoráveis e um aumento significativo da pressão financeira, expôs os agricultores a um risco significativo de insolvência, tornando sua situação financeira cada vez mais delicada.

À luz do entendimento de Luís Miguel Roa Florentin, “*o microssistema recuperacional possui uma única finalidade, portanto, tutela um único direito material: preservar a empresa e afastar a crise*”²⁰, os Requerentes buscam o amparo jurisdicional como meio legítimo para viabilizar seu efetivo soerguimento e assegurar o adimplemento de suas obrigações.

Em síntese, desde o ano de 2023, o Grupo Camilo vem enfrentando expressivos desafios de natureza financeira, os quais culminaram na atual situação pontual de inadimplemento, decorrente da momentânea falta de

²⁰ FLORENTIN, Luis Miguel Roa. Processo Civil Coletivo e Recuperação Judicial. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2023. Pág. 60.

liquidez, provocada por fatores alheios à vontade dos Requerentes, de natureza involuntária e imprevisível. Especifica-se:

■ Queda no preço das commodities

O preço das principais commodities despencou drasticamente

A queda no valor de comercialização reduziu os lucros e elevou os custos, comprimindo ainda mais a margem do produtor rural.

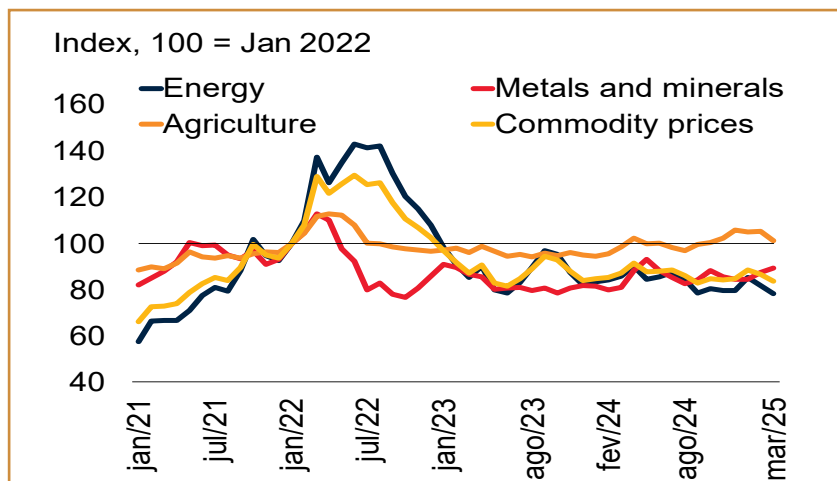


A crise, inicialmente em estágio embrionário, agravou-se significativamente com a acentuada queda nos preços das sacas de soja e milho. As comercializações de soja, realizadas com valores aproximadamente 35% inferiores às expectativas, e as perdas de até 53% no preço do milho a partir da safra de 2022, impactaram de forma substancial a saúde financeira do Grupo Camilo, comprometendo sua capacidade de cumprimento das obrigações assumidas.

De acordo com o mais recente relatório *Commodity Markets Outlook*, publicado pelo Banco Mundial em abril de 2025, os preços globais das *commodities* deverão recuar aos patamares mais baixos da década de 2020. As projeções indicam uma retração de 12% em 2025, seguida por uma queda adicional de 5% em 2026, níveis que não se observavam desde o ano de 2020.

Esse movimento sinaliza o encerramento de um ciclo de valorização extraordinária, impulsionado, sobretudo, pela recuperação econômica global no período pós-pandemia de Covid-19 e pelos desdobramentos geopolíticos decorrentes da invasão da Ucrânia pela Rússia em 2022.²¹

²¹ <https://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2025/04/29/commodity-markets-outlook-april-2025-press-release>



Preço das commodities, conforme gráfico do relatório *Commodity Markets Outlook* do Banco Mundial.

Na safra de 2023, em comparação com o ciclo anterior de 2022, observou-se uma expressiva retração nos preços das principais *commodities* agrícolas. Desse modo, o valor da saca de soja recuou de R\$ 200 para R\$ 130, enquanto o milho registrou queda de R\$ 87 para R\$ 57 por saca. Esse cenário ocorreu justamente em um momento em que a obtenção de lucros seria essencial para o Grupo, considerando os investimentos substanciais realizados no período.

Ressalta-se que, conforme os relatórios de cotações diárias realizados pela Agrolink, o preço da saca de soja no Estado de Mato Grosso do Sul manteve-se abaixo da média do mercado nacional, impactando negativamente a margem de lucratividade da produção agrícola local:



Gráfico do preço da saca de soja no Estado de Mato Grosso do Sul nos anos de 2022 a 2025.

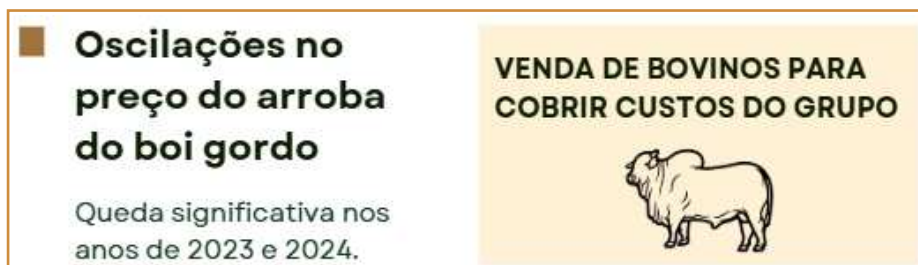
Em contrapartida, os custos de produção de grãos apresentaram crescimento exponencial desde a safra de 2022, comprometendo a rentabilidade do setor. De acordo com dados do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA), da ESALQ – USP, o número de sacas de soja necessárias para cobrir o Custo Operacional Efetivo (COE) e o Custo Total (CT), no município de Maracaju (MS), seriam 42 sc/ha para o COE e 63 sc/ha para o CT, enquanto a

produtividade média de 2019/20 a 2023/24 foi de 60 sc/ha²², o resultado é um estreitamento preocupante das margens operacionais.

No que tange aos insumos agrícolas, como adubos, fertilizantes químicos fosfatados e potássicos, além de combustíveis, os preços têm se mantido em patamares elevados desde o ano de 2022, pressionando significativamente os custos de produção e comprometendo as margens operacionais do setor.

Para a safra 2025/2026, conforme projeções da Comissão Nacional de Cereais, Fibras e Oleaginosas da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), estima-se um aumento médio de 4% no custo de desembolso por parte do produtor de soja, impulsionado, sobretudo, pela elevação nos preços dos fertilizantes com alta estimada em 10%, bem como pelo aumento no valor de parte dos defensivos agrícolas²³.

Os fertilizantes vêm apresentando trajetória ascendente de preços, enquanto as commodities agrícolas, por sua vez, não têm refletido tal valorização na mesma proporção. Essa assimetria tem comprometido severamente a relação de troca para os produtores rurais, especialmente em um cenário global marcado por instabilidade geopolítica, conflitos internacionais e o surgimento de novas barreiras comerciais que afetam diretamente o equilíbrio entre custo de produção e rentabilidade.



Em outra perspectiva, as acentuadas oscilações no preço da arroba do boi gordo, diretamente relacionadas à volatilidade do mercado agropecuário, também tiveram um impacto significativo na estabilidade econômica da atividade desenvolvida pelo Grupo Camilo.

Consoante estudos realizados pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA), vinculado à ESALQ – USP, nos últimos três anos observou-se acentuada volatilidade no indicador de preço da arroba do boi gordo,

²² <https://www.cepea.org.br/upload/revista/pdf/0866007001750268669.pdf>

²³ <https://www.cnabrazil.org.br/noticias/cna-discute-projecoes-para-a-safra-2025-26-com-alerta-sobre-rentabilidade-da-soja>

com incidência de valores deprimidos em momentos estratégicos para a sustentabilidade do fluxo de caixa dos Requerentes.



Segundo dados da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), no ano de 2023 foi registrada uma retração de 29,6% em comparação ao ano anterior.²⁴ Essa expressiva pressão sobre os preços pagos ao produtor impactou de forma substancial os resultados da atividade pecuária, sobretudo diante de um cenário marcado pela elevação dos custos de produção.

Entre os principais fatores que contribuíram para essa desvalorização, destaca-se a suspensão temporária das exportações de carne bovina para a China, em decorrência da detecção de casos de Encefalopatia Espongiforme Bovina (popularmente conhecida como doença da vaca louca) em território brasileiro.

Outrossim, a instabilidade nos preços do boi gordo, agravada por fatores externos como a inflação nos custos de insumos, o aumento da tributação e os desafios logísticos, resultaram em uma expressiva queda na rentabilidade de sua atividade agropecuária.

O ano de 2024 foi emblemático para a pecuária nacional, marcado por variações acentuadas nos preços da arroba do boi gordo, tendo em vista que o mercado oscilava entre períodos de valores extremamente baixos e picos de alta, gerando instabilidade e dificultando o planejamento financeiro dos produtores.

Num comparativo entre o número de animais confinados em cada mês de 2024 e de 2023, nota-se que o volume foi reduzindo fortemente de janeiro até

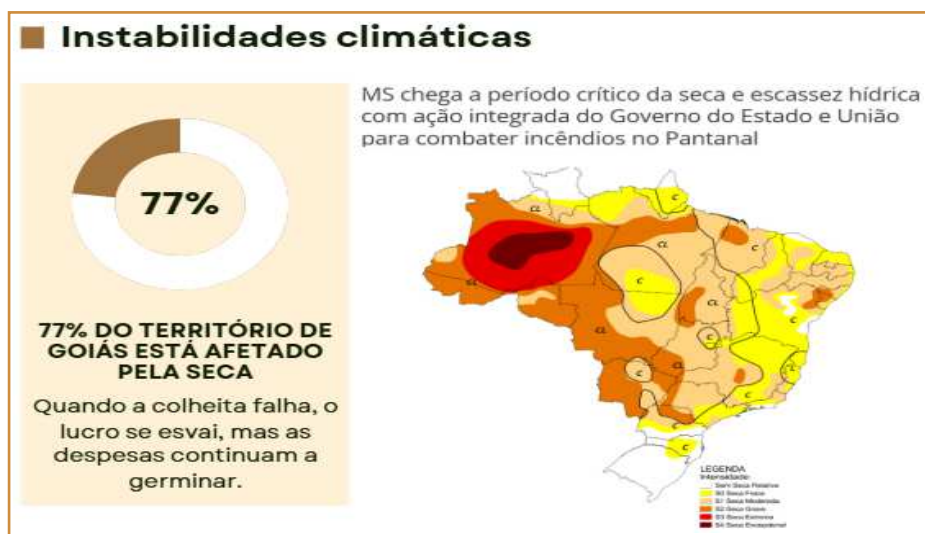
²⁴ <https://cnabrasil.org.br/noticias/cna-discute-impactos-da-queda-do-preco-da-arroba-do-boi-para-o-produtor>

maio. No começo do ano, segundo dados da DSM Firmenich, o rebanho em confinamento (15 estados) era quase 80% maior que no começo de 2023. Já em maio, estava 13,5% menor e se manteve abaixo do nível de 2023 até agosto.

De acordo com dados do IBGE, o número de animais abatidos no primeiro semestre de 2024 registrou um aumento expressivo de **21,2%** em relação ao mesmo período de 2023, refletindo o impacto das dificuldades enfrentadas pelo setor pecuário. Nesse período, foram abatidas **3,592 milhões de cabeças**, representando um aumento de **22,6%** em comparação com julho de 2023.

No caso em apreço, diante da ausência de liquidez imediata para o cumprimento das obrigações financeiras assumidas, o grupo econômico viu-se compelido a proceder à alienação de semoventes, como medida emergencial destinada a mitigar os efeitos da restrição de caixa e viabilizar o adimplemento de parcela remanescente referente à aquisição de imóvel rural.

Referida deliberação, conquanto não constituísse a alternativa ideal sob a ótica estratégica e operacional, impôs-se como medida inafastável diante do severo estrangulamento de caixa enfrentado pelo grupo, intensificado por um ambiente macroeconômico adverso.



Some-se a esse contexto o agravamento decorrente de eventos climáticos extremos, como a ocorrência do fenômeno El Niño que se caracteriza pelo aquecimento anômalo das águas do Oceano Pacífico Equatorial e que provoca significativas alterações nos padrões de circulação atmosférica em escala global. No Brasil, seus efeitos têm sido particularmente severos na região Centro-Oeste, com prolongados períodos de estiagem que afetaram diretamente a regularidade das chuvas e, por consequência, a produtividade das culturas.

O Estado de Mato Grosso do Sul enfrenta, desde o ano de 2023, um período crítico de seca e escassez hídrica, agravado por sucessivos episódios de incêndios florestais. Soma-se a esse cenário adverso o fato de o estado registrar, no início do ano, o menor volume de chuvas acumuladas para um primeiro bimestre em duas décadas, acentuando ainda mais os impactos sobre a atividade agropecuária²⁵.

MS domina ranking com 10 cidades entre as mais secas do país

Dados do Inmet divulgados neste domingo apontam que a umidade do ar ficou entre 13% e 15% no Estado

26

Essa situação de calamidade teve impactos profundos na produção agrícola da região, considerando que a drástica redução da umidade no solo comprometeu o desenvolvimento das plantações, limitando o potencial produtivo das culturas e a disponibilidade de água para os rebanhos.

Desse modo, a escassez de chuva resultou não apenas na diminuição significativa do volume de grãos aptos para a comercialização durante a fase de colheita, mas também na elevação dos custos de produção.

Ao longo de todo o período de 2020 a 2024, o clima continuou a gerar perdas consideráveis. A incerteza quanto à regularidade das chuvas, somada a períodos de estiagem prolongados, dificultou ainda mais a projeção de uma colheita estável, o que não apenas afetou a produção de grãos, mas também impôs grandes desafios aos produtores no planejamento de longo prazo, uma vez que as adversidades se tornaram recorrentes e impactaram diretamente a sustentabilidade das lavouras.

A colheita da safra de soja 2024/2025 no Estado de Mato Grosso do Sul (MS) alcançou aproximadamente 17,3% da área total cultivada, correspondendo a 778.673 hectares colhidos até o momento²⁷. No entanto, segundo avaliação técnica semanal do Projeto SIGA-MS, conduzido pela Aprosoja/MS, cerca de 1,9

²⁵ <https://www.semadesc.ms.gov.br/ms-chega-a-periodo-critico-da-seca-e-escassez-hidrica-com-acao-integrada-do-governo-do-estado-e-uniao-para-combater-incendios-no-pantanal/>

²⁶ <https://www.campograndenews.com.br/meio-ambiente/ms-domina-ranking-com-10-cidades-entre-as-mais-secas-do-pais>

²⁷ <https://revistacultivar.com.br/noticias/ms-safra-2024-25-colheita-da-soja-avanca-mas-seca-preocupa>

milhão de hectares apresentam sintomas de estresse hídrico, o que representa aproximadamente 43% da área total destinada ao cultivo da oleaginosa no estado, um dado que evidencia a severidade dos impactos climáticos enfrentados na safra.

ESCASSEZ DE CHUVAS

Seca causa prejuízos nas plantações de soja em MS

Falta de chuvas favoráveis ao grão no estado do MS cria cenário desfavorável e com desafios para os sojicultores

No que se refere à conjuntura climática do Estado de Goiás, é imprescindível ressaltar que, nos anos de 2022 e 2024, o território goiano enfrentou situação de calamidade por ausência de chuvas²⁸, caracterizadas por períodos de estiagem severa que culminaram na decretação de situação de emergência em 25 municípios.

Nesse sentido, um diagnóstico socioeconômico realizado pela Federação da Agricultura e Pecuária de Goiás (FAEG), através da “Expedição safra” que analisa o desenvolvimento das safras em cerca de 80 municípios do estado de Goiás, determinou que na safra de 2023/2024 houve uma perda de 23% da safra no estado devido as condições climáticas.²⁹ Além disso, essa situação também tem levado ao aumento da incidência de pragas e doenças nas plantações, tornando-as mais vulneráveis e resultando em perdas significativas nas colheitas.

Seca leva Goiás decretar situação de emergência em 25 cidades

Falta de chuvas atinge principalmente as regiões Oeste e Norte e afeta produção agrícola

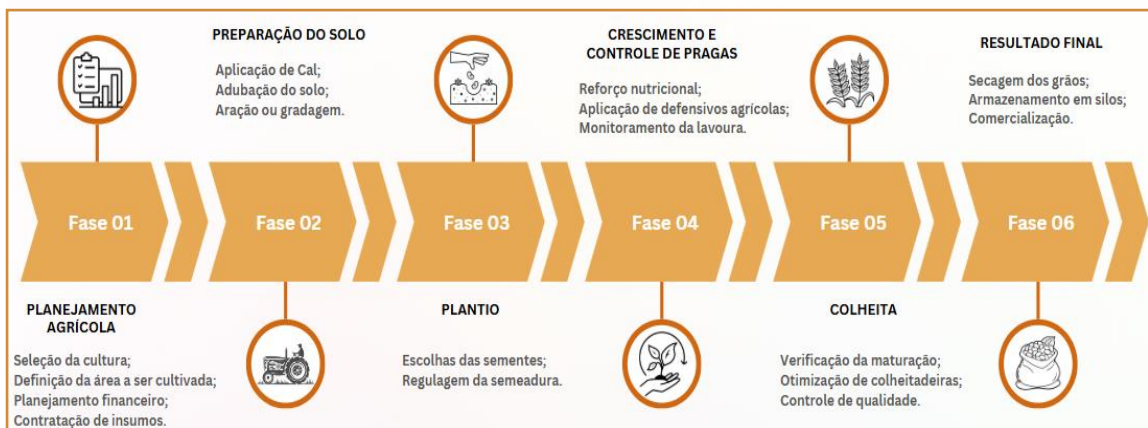
30

Esclarece-se que, a depender da região, o plantio dos grãos para a safra ocorre, em média, entre os meses de setembro e dezembro. Trata-se de um período que demanda um volume considerável de chuvas para o adequado desenvolvimento das plantações. Entretanto, o mês de dezembro costuma apresentar uma significativa escassez hídrica nas regiões de plantio do grupo – Jataí e Costa Rica.

²⁸ <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2024/02/06/goias-decreta-situacao-de-emergencia-apos-prejuizos-por-conta-da-falta-de-chuva-em-25-municipios-veja-lista-de-cidade.ghtml>

²⁹ <https://cnabrazil.org.br/noticias/primeiro-balanco-da-expedicao-safra-goias-estima-reducao-de-tres-milhoes-de-toneladas-de-soja-no-estado>

³⁰ <https://news.agrofy.com.br/noticia/203614/seca-leva-goias-decretar-situacao-emergencia-em-25-cidades>



Descritivo detalhado do ciclo de plantio de grãos.

Na conjuntura em apreço, durante a fase 04, houve baixa incidência de chuvas, o que comprometeu o desenvolvimento adequado dos grãos. Já na fase 05, as chuvas ocorreram de forma intensa sobre os grãos já secos, ocasionando o fenômeno conhecido como 'grãos ardidos', que perdem seu valor comercial. Esses fatores impactaram significativamente a rentabilidade da atividade, reduzindo de forma expressiva a margem de lucro do Grupo.

Sendo assim, com a afetação substancial na qualidade e na quantidade da colheita, o impacto no fluxo de caixa foi imediato, uma vez que essa condição teve impacto direto sobre o rendimento esperado por hectare, as receitas projetadas não se concretizaram conforme esperado, dificultando o cumprimento de obrigações financeiras e operacionais previamente assumidas.

Incêndios e seca severa na plantação de cana-de-açúcar

O investimento que visava o crescimento tornou-se, diante dos fatos subsequentes, um fator de risco à saúde financeira do grupo.

No ano de 2024, as áreas destinadas ao cultivo de cana-de-açúcar pelo Grupo Camilo foram severamente impactadas em decorrência dos incêndios de grandes proporções que atingiram o Pantanal sul-mato-grossense, comprometendo significativamente a produtividade da cultura e gerando prejuízos relevantes à operação.

Conforme dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), foram registrados 2.986 focos de calor no estado de Mato Grosso do Sul, os quais demandaram a realização de 1.019 ações de combate por parte do Corpo de Bombeiros.

Ademais, conforme consta no Informativo nº 19/CICOE-PEMIF/2024, no período de 1º de janeiro a 15 de outubro de 2024, verificou-se um aumento de 90,3% na extensão de área queimada no bioma Cerrado, no estado de Mato Grosso do Sul, em comparação ao ano de 2023. No mesmo intervalo, o bioma Pantanal/MS apresentou um crescimento ainda mais expressivo, com elevação de 1.567,7% na área atingida pelo fogo³¹. Veja-se:

MATO GROSSO DO SUL				
	Cerrado		Pantanal	
Ano	Área Queimada (hectares)	Focos de Calor	Área Queimada (hectares)	Focos de Calor
2023	204.750	1.198	92.500	520
2024	389.800	3.780	1.542.600	7.698
	↑ 90,3%	↑ 215,5%	↑ 1.567,7%	↑ 1.380,4%

No caso concreto, conforme se depreende dos documentos acostados ao DOC22, o laudo técnico elaborado à época estimou que o incêndio consumiu aproximadamente 500 hectares de canavial, resultando em um prejuízo de R\$ 8.968.000,00 (oito milhões, novecentos e sessenta e oito mil reais). Além disso, o fogo atingiu cerca de 100 hectares de pastagem e destruiu 18,9 km de cercas, ocasionando um dano adicional de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), o que forçou a retirada e a posterior venda de parte do rebanho bovino.

Cumprе destacar que os custos estimados para a reforma e o replantio da área do canavial atingida pelo incêndio totalizavam R\$ 7.600.000,00 (sete milhões e seiscentos mil reais), montante expressivo que agravaria ainda mais o já comprometido fluxo de caixa dos Recuperandos.

CÁLCULO DO PREJUÍZO ESTIMADO PELOS INCÊNDIOS			
Produtividade de Colheita Estimada (TON/HA)	Preço Médio de Comercialização (R\$)	Área Atingida pelo Incêndio (HÁ)	Total do Prejuízo Estimado (R\$)
118	152,00	500	8.968.000,00

³¹ https://www.cemtec.ms.gov.br/wp-content/uploads/2024/10/INFORMATIVO_INCENDIOS_No19_MS.pdf

CUSTO DE REFORMA E PLANTIO DA ÁREA DE CANA TOTAL (500 HECTARES)			
ÁREA DE LAVOURA (HA)	PLANTIO (R\$/HA)	MÃO DE OBRA (R\$/ANO)	TOTAL (R\$)
500	15.000,00	100.000,00	7.600.000,00

Excelência, é possível aferir, a partir dos elementos constantes nos autos, que uma das principais causas do endividamento enfrentado pelos Recuperandos está diretamente relacionada a eventos fortuitos e imprevisíveis, em especial os recorrentes incêndios e longos períodos de estiagem que atingiram severamente as lavouras de cana-de-açúcar.

Os eventos climáticos extremos, alheios à vontade dos produtores, comprometeram não apenas a produtividade agrícola, mas também a capacidade de geração de receita da atividade, refletindo-se em substancial desequilíbrio financeiro e inviabilizando, em grande medida, o cumprimento das obrigações anteriormente assumidas.



Quebra de duas safras consecutivas

A quebra de safra acontece quando a produção fica abaixo do esperado devido a fatores climáticos, pragas, doenças ou problemas no manejo.

- Não houve lucro significativo
- Não foi possível cobrir os custos das safras
- Os produtores tiveram que recorrer a financiamentos bancários para continuar operando.



Somando-se aos eventos adversos anteriormente mencionados, destaca-se que, na safra 2023/2024, em razão de uma severa seca ocorrida no período de plantio, tornou-se necessário o replantio de aproximadamente 170 hectares de soja, o que exigiu não apenas o desembolso ordinário para o custeio da safra, mas também a realização de despesas extraordinárias vinculadas à referida operação de replantio.

Contudo, mesmo diante dessa tentativa de mitigação dos prejuízos, a lavoura foi novamente impactada por condições climáticas extremas, desta vez em razão do excesso de chuvas durante o período de colheita. Essa anomalia climática provocou a proliferação de ervas daninhas e o apodrecimento significativo dos grãos, resultando na perda estimada de cerca de 76% da produção.

Os referidos dados, encontram-se detalhadamente descritos no laudo de vistoria técnica elaborado em 12 de abril de 2024, devidamente anexado aos autos sob o DOC24. Vejamos:

6. PARECER TÉCNICO/CONCLUSÃO

Na vistoria técnica, ficou constatado que, no plantio de 380,00 ha da propriedade Fazenda Targino, houve déficit hídrico em 380,00 ha. Tendo-se em vista os danos constatados, os manejos culturais realizados ocasionaram perdas significativas de 76%.

Essa sucessão de prejuízos comprometeu gravemente a geração de receitas, ocasionando um forte estrangulamento na liquidez e no fluxo de caixa positivo do Grupo Camilo. A queda abrupta na capacidade de autofinanciamento das operações impôs a adoção de medidas emergenciais para mitigar os efeitos financeiros imediatos da crise.

Paralelamente, para honrar compromissos financeiros inadiáveis e manter a continuidade das atividades operacionais, o grupo foi compelido a recorrer a linhas de crédito bancário, ainda que sob condições onerosas, com taxas de juros elevadas e prazos pouco favoráveis, o que agravou ainda mais o desequilíbrio financeiro enfrentado.

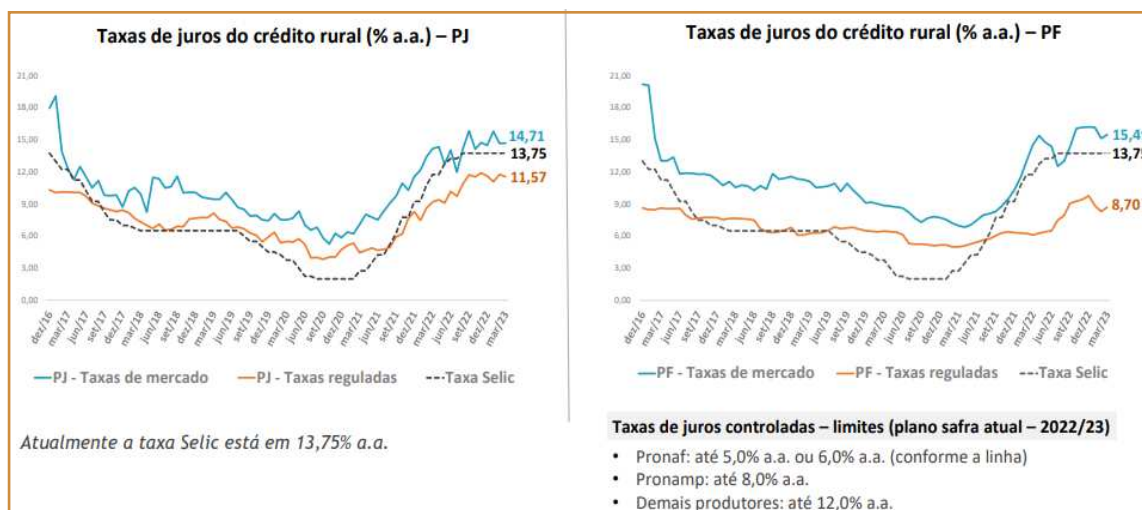
Convém mencionar que as despesas fixas e variáveis, como o custo de mão de obra, insumos e transporte, continuaram a incidir, independentemente da queda na produtividade, consequentemente, o impacto das instabilidades climáticas, somado ao peso das despesas operacionais que não diminuíram, comprometeu severamente a capacidade dos produtores de manterem a atividade agrícola em equilíbrio.



A taxa básica de juros (SELIC), que norteia os financiamentos de forma geral no Brasil, subiu seis vezes nos últimos anos e só recentemente começou a

cair lentamente. Esse aumento nas taxas de juros teve um impacto direto sobre os custos de financiamento para os agricultores, tornando mais oneroso o acesso ao crédito para investimentos em insumos, maquinário agrícola e custeio da produção. Nos financiamentos para compra de equipamentos, observou-se um aumento da taxa de juros anual de 7,5% para 18%.

No que tange ao financiamento das atividades rurais, o cenário atual é marcado por um expressivo aumento dos custos financeiros, notadamente nos contratos de custeio agrícola, cujas taxas de juros anuais passaram de 7,5% para patamares superiores a 21% ao ano. Esse agravamento compromete sobremaneira a sustentabilidade das operações agroindustriais, especialmente quando se consideram os encargos acessórios que usualmente integram tais operações de crédito.



Além das taxas elevadas, os produtores rurais enfrentam outros ônus consideráveis, como o custo de seguros agrícolas – que pode alcançar até 8,5% do valor financiado – e a incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). Agrava-se ainda mais o quadro pela imposição, por parte de instituições financeiras, da contratação vinculada (ou casada) de produtos como seguros, consórcios, previdência privada e títulos de capitalização, prática que, embora vedada pelo ordenamento jurídico (conforme dispõe o artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor), tornou-se exigência habitual para a liberação de recursos voltados ao custeio.

Diante desse panorama, não é difícil concluir que a equação econômica das operações de custeio tornou-se insustentável: o custo médio efetivo do crédito rural atingiu a marca de 30,5% ao ano. Isso não decorre unicamente da atuação dos agentes financeiros, mas também de variáveis macroeconômicas, como a

política monetária restritiva implementada pelo Banco Central do Brasil para o controle da inflação, a instabilidade dos mercados internacionais e as condições adversas da economia global.

Para o produtor rural, esses fatores representam uma limitação severa à gestão eficiente dos recursos e à manutenção da liquidez necessária ao cumprimento de suas obrigações. A elevação dos custos de financiamento, somada à redução das margens de lucro e ao aumento das despesas operacionais, compõe um cenário de forte estrangulamento financeiro.

Por conseguinte, o presente pedido de recuperação judicial surge como uma medida necessária para a reestruturação das dívidas do requerente, para a consequente continuidade de suas operações e para a sobrevivência da empresa.

Pautados no princípio de preservação da empresa, norteador da legislação que regula a Recuperação Judicial e, com o amparo judicial, o Grupo Camilo poderá, portanto, superar a crise econômico-financeira na qual se encontra, o que permitirá a manutenção dessa importante fonte produtora, dos empregos gerados por ele e, principalmente, dos interesses de seus credores.

8. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOERGUIMENTO PLENAMENTE POSSÍVEL

A atividade empresarial exercida pelo produtor rural apresenta características distintas das demais atividades empresariais desenvolvidas no mercado, sendo especialmente marcada pela especificidade de seu endividamento. Este, em grande parte, decorre da necessidade constante de elevados volumes de financiamento para o desenvolvimento dos indicadores de produção e para atender às exigentes expectativas do mercado, cuja dinâmica é altamente volátil e competitiva.

Sabe-se que a complexidade do endividamento rural está intrinsecamente associada à dicotomia que caracteriza o mercado agropecuário brasileiro: de um lado, o pequeno produtor rural, que desenvolve a agricultura familiar voltada para a subsistência, muitas vezes sem uma gestão financeira e contábil adequada; e de outro, o empresário rural, que explora a atividade agropecuária de forma estruturada, com uma gestão mais profissional.

De acordo com o entendimento do doutrinador Fábio Ulhoa Coelho, por "crise econômica", entende-se a retração significativa nas atividades comerciais

e produtivas desenvolvidas pela sociedade empresária, resultante de fatores internos ou externos que impactam diretamente a capacidade da empresa de gerar receitas, por outro lado, a "crise financeira" se refere a uma situação mais específica e restrita, em que a sociedade empresária enfrenta sérias dificuldades para honrar seus compromissos financeiros³².

No caso concreto, a crise enfrentada pelos produtores rurais do Grupo Camilo resulta de uma série de fatores complexos, tanto internos quanto externos, que impactaram de maneira profunda suas operações. No entanto, assim como ao longo de sua trajetória de anos de atividade, o grupo tem demonstrado resiliência e capacidade de adaptação para se reorganizar e superar o cenário adverso.

Nesse contexto, a propositura do pedido de Recuperação Judicial revela-se medida não apenas prudente, mas absolutamente necessária, constituindo instrumento legítimo de preservação da atividade empresarial, em consonância com os princípios da função social da empresa e da continuidade dos negócios, permitindo a superação da situação de crise momentânea por meio de um plano organizado e fiscalizado judicialmente.



Com a possibilidade de reorganizar seus passivos em razão da tutela jurisdicional, e a consequente manutenção do faturamento atual do grupo, não restam dúvidas de que os Requerentes serão capazes de soerguer-se da

³² COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas [livro eletrônico]. 5ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

momentânea crise e voltar a honrar com seus compromissos, como tem sido feito desde o início da sua atividade.

Com fundamento na análise do último Demonstrativo de Resultados Anual, bem como nas projeções do Fluxo de Caixa para o exercício seguinte, verifica-se que o Grupo Camilo apresenta plena capacidade de honrar tanto as obrigações financeiras já assumidas quanto aquelas que eventualmente venham a ser contraídas no curso regular de suas atividades.

No entanto, o soerguimento está condicionado à adoção de medidas de reestruturação, notadamente ao alongamento dos prazos de pagamento e à readequação das condições contratuais às atuais circunstâncias econômico-financeiras enfrentadas pelo Grupo.

9. BLINDAGEM CONTRA BLOQUEIOS ADMINISTRATIVOS DE CONTA CORRENTE. RELAÇÃO DE CONTAS CORRENTES DA RECUPERANDA. IMPEDIMENTO DE BLOQUEIO DE DEPÓSITOS FUTUROS DURANTE O PERÍODO DE BLINDAGEM. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO (ASTREINTE)

Como é sabido, a decisão que deferirá o presente pedido de Recuperação Judicial tem como efeito, durante o *stay period*, a blindagem dos ativos da Recuperanda. No entanto, mesmo diante do mencionado período de suspensão de arrestos, buscas e apreensões e execuções, **a recuperanda espera enfrentar bloqueios administrativos em suas contas bancárias, que a impedirão não só de receber depósitos futuros, mas também de realizar pagamentos a funcionários e fornecedores.**

Esse tem sido o padrão de conduta adotado pelas instituições financeiras em situações análogas. Ainda que a reversão de tal medida pelo Poder Judiciário seja praticamente certa, o lapso temporal necessário para sua efetivação pode comprometer de forma significativa as atividades da Recuperanda, cuja delicada situação financeira se reflete em um fluxo de caixa extremamente restrito.

Convém destacar ainda que, na agricultura, as janelas de plantio são rígidas, o que torna essencial o acesso imediato ao capital de giro necessário para que o plantio possa ser realizado.

Em razão da existência de diversas contas em nome da Recuperanda, e do grande prejuízo para sua operação a ser causado por indevidos bloqueios administrativos, pugna a requerente para que sejam oficiados e informados, quando da decisão de deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, todas as agências e instituições listadas a seguir, para que não realizem tais atos constritivos sob pena de pagamento de multa diária (astreinte) em caso de desobediência.

Compete ao magistrado, de ofício ou a requerimento das partes, adotar medidas coercitivas aptas a compelir o réu ao cumprimento da decisão judicial. Cumpre ressaltar que a finalidade da imposição de astreintes não é a arrecadação pecuniária em si, mas sim o incentivo ao adimplemento da obrigação de fazer ou de não fazer, conforme delineado no comando judicial.

A multa cominatória deverá incidir imediatamente, segundo a previsão do art. 537, § 4º, do CPC. O valor final da multa será revertido para o exequente, conforme a disposição do art. 537, § 2º, do CPC. É o que determina a legislação.

A compreensão que se observa tanto na doutrina quanto na jurisprudência, é que **o valor da multa deve ser robusto, orientada a quantificação pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que seja mantida sua força coercitiva e a finalidade precípua de compelir o réu ao cumprimento da obrigação definida pelo juiz.**

Isso significa que o juiz, diante das circunstâncias do caso concreto, deve estar atento se a multa é de fato útil e capaz de coagir o réu ao cumprimento da obrigação e, em avaliação positiva, definir valor razoável e a periodicidade de incidência para persuadir o réu ao cumprimento espontâneo da prestação determinada pela decisão judicial.

Contas Bancárias:

Sicoob Mineiros
Segunda Avenida, n. 50 - Centro - Mineiros - GO, CEP 75830-082
Agência: 3056-2 Conta: 8.699-1

Banco Bradesco
Terceira Avenida, 09, Centro, Mineiros – GO, CEP: 75830-000
Agência: 1447 Conta: 48836-4

<table><tr><td>Sicoob Mineiros</td></tr><tr><td>Segunda Avenida, n. 50 - Centro - Mineiros - GO, CEP 75830-082</td></tr><tr><td>Agência: 3056-2 Conta: 4.791-0</td></tr></table>	Sicoob Mineiros	Segunda Avenida, n. 50 - Centro - Mineiros - GO, CEP 75830-082	Agência: 3056-2 Conta: 4.791-0
Sicoob Mineiros			
Segunda Avenida, n. 50 - Centro - Mineiros - GO, CEP 75830-082			
Agência: 3056-2 Conta: 4.791-0			
<table><tr><td>Caixa Econômica Federal</td></tr><tr><td>Quarta Avenida, 27, Centro, Mineiros - GO, CEP 75830-086</td></tr><tr><td>Agência: 0871 Conta: 3701.000588437619-3</td></tr></table>	Caixa Econômica Federal	Quarta Avenida, 27, Centro, Mineiros - GO, CEP 75830-086	Agência: 0871 Conta: 3701.000588437619-3
Caixa Econômica Federal			
Quarta Avenida, 27, Centro, Mineiros - GO, CEP 75830-086			
Agência: 0871 Conta: 3701.000588437619-3			
<table><tr><td>Sicoob Mineiros</td></tr><tr><td>Segunda Avenida, n. 50 - Centro - Mineiros - GO, CEP 75830-082</td></tr><tr><td>Agência: 3056-2 Conta: 5.026-1</td></tr></table>	Sicoob Mineiros	Segunda Avenida, n. 50 - Centro - Mineiros - GO, CEP 75830-082	Agência: 3056-2 Conta: 5.026-1
Sicoob Mineiros			
Segunda Avenida, n. 50 - Centro - Mineiros - GO, CEP 75830-082			
Agência: 3056-2 Conta: 5.026-1			

Outrossim, a recuperanda precisa manter suas atividades de colheita e plantio para que possa cumprir seu plano de soerguimento. Por essa razão, pugna pela **fixação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, sujeita a aumento em caso de resistência, no caso de **descumprimento da decisão de blindagem dos ativos financeiros da recuperanda** por parte das instituições financeiras com as quais mantenham relação.

10. DA RETIRADA E SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS CREDITÍCIOS

Conforme preceituam os arts. 6º e 49 da Lei n.º 11.101/2005 (LFR), extrai-se que a intenção do legislador foi garantir ao devedor em Recuperação Judicial um período inicial de estabilidade – a chamada “blindagem patrimonial” – por meio da suspensão da exigibilidade das obrigações sujeitas ao processo, pelo prazo de 180 dias, nos termos do § 4º do art. 6º da referida lei.

Tal medida visa proporcionar ao devedor um fôlego necessário para reorganizar sua atividade empresarial, concentrando esforços na elaboração de

um plano de recuperação viável, sem o agravamento da crise por ações constritivas ou restritivas que comprometam sua operacionalidade.

É notório que a atividade rural, por sua própria natureza, **demanda constante aporte de recursos financeiros** para assegurar a continuidade da produção e a manutenção da estrutura operacional, o fluxo de capital é essencial para garantir que a fonte produtiva permaneça ativa e viável, especialmente durante o período de implementação das medidas de reorganização e reestruturação empresarial.

Para tanto, a obtenção de capital junto ao mercado de crédito depende, necessariamente, da determinação de baixa dos protestos lavrados em cartório, bem como da proibição de inscrição do nome do Requerente nos cadastros de inadimplentes e órgãos de proteção ao crédito durante a vigência do *stay period*.

Assim, a manutenção dos registros restritivos – ou, ainda mais gravemente, a inserção de novos – compromete frontalmente a efetividade da recuperação judicial, uma vez que **inviabiliza a negociação com fornecedores, instituições financeiras e clientes, os quais comumente exigem regularidade financeira como condição para contratação.**

Este entendimento, inclusive, já foi acolhido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que reconheceu a necessidade de preservação do nome do devedor durante o stay period como medida de proteção à finalidade do instituto da recuperação judicial. Confira-se:

É certo que, quando do deferimento do pedido de recuperação judicial os prazos prescricionais e as execuções ficam suspensas, na forma do art. 6ª, da Lei 11.101/2005. Neste sentido, em cognição sumária e em observância ao objetivo do legislador, estende-se, por interpretação analógica, à negativação, o mesmo raciocínio dispensado à suspensão das execuções. (...) Não bastasse isso, o perigo de dano irreparável ou de incerta reparação está evidenciado, porque é sabido os efeitos prejudiciais que os protestos dos títulos e negativação dos nomes das empresas Requerentes, podem causar às demandantes, porquanto tratam-se de pessoas jurídicas que procuram equalizar seu passivo e contam com as benesses da nova lei. Posto isso, concedo, em parte a tutela vindicada para que o Juízo determine ao Cartório de Protestos da Comarca de Cuiabá/MT, a suspensão dos efeitos dos registros de protestos de responsabilidade das agravantes, em recuperação

judicial, bem assim das anotações do SERASA E SPC.” (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1015041-70.2024.8.11 .0000, Relator.: MARCOS REGENOLD FERNANDES, Data de Julgamento: 05/06/2024, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/06/2024) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO PERÍODO DE BLINDAGEM ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE PREVISTA NO § 12 DO ART. 6º DA LEI 11.101/05 – NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DO CURSO DE AÇÕES OU EXECUÇÕES, BEM COMO DOS APONTAMENTOS DE NOME NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DO CRÉDITO, ALÉM DA MANUTENÇÃO DOS BENS TIDOS POR ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES – DECISUM A QUO MODIFICADO NO PONTO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. **Diante da possibilidade de antecipação dos efeitos do stay period, bem como da presença da probabilidade do direito e da existência de risco imediato de dano e fragilidade do resultado útil do processo, é cabível a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra a autora, bem como dos apontamentos do nome nos órgãos de restrição do crédito, além de manutenção dos bens ativos tidos por essenciais à manutenção das atividades rotineiras da empresa listados na petição inicial.** (AI nº 1017757-70.2024.8.11.0000, Julgado em 28/08/2024. 3ª Câmara de Direito Privado do TJMT. Relator Des. Dirceu dos Santos. Unânime) (Grifou-se).

Importa ressaltar que os Requerentes não têm por objetivo ocultar sua real situação econômico-financeira. Pelo contrário, pleiteiam que conste nos bancos de dados restritivos a anotação de que se encontram em processo de recuperação judicial, a fim de garantir transparência e permitir que terceiros tenham ciência do contexto excepcional da crise empresarial e do esforço legal em curso para superá-la.

A anotação da Recuperação Judicial, em substituição às restrições, atende ao princípio da boa-fé e à função social da empresa, preservando o interesse dos credores, que têm mais chances de receber seus créditos com a preservação da atividade produtiva, do que com a sua asfixia por meio de medidas que impedem a obtenção de crédito ou o exercício regular da atividade econômica.

Corroborando com a premissa, no Fórum Brasileiro de Direito do Agronegócio, realizado em 04/10/2025 restou fixado e aprovado o seguinte Enunciado:

“Durante o stay period da recuperação judicial, é válida a suspensão de protestos e negativações originadas de créditos concursais, tanto nos cartórios de protestos quanto em órgãos de proteção ao crédito, como Serasa e SPC, pelo prazo de 180 dias, conforme os artigos 6º e 49 da Lei nº 11.101/2005 (LRF).”³³

Exposto isto, cumpre esclarecer que o presente pedido refere-se unicamente à **suspensão temporária** dos apontamentos negativos – e **não ao seu cancelamento definitivo** –, medida compatível com a suspensão da exigibilidade dos créditos promovida pelo deferimento do processamento da recuperação judicial.

11. PASSIVO TOTAL

Atualmente o passivo concursal do **Grupo Camilo** é de **R\$ 40.751.574,87** (quarenta milhões setecentos e cinquenta e um mil quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

Sendo, na Classe II, R\$ 29.307.630,27 (vinte e nove milhões, trezentos e sete mil, seiscentos e trinta reais e vinte e sete centavos), na Classe III, R\$ 7.880.864,60 (sete milhões oitocentos e oitenta mil oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos) e na Classe IV R\$ 3.563.080,00 (três milhões, quinhentos e sessenta e três mil e oitenta reais). Não há credores na Classe I.

Abaixo, segue o quadro resumo do endividamento dos Requerentes.

CLASSIFICAÇÃO	VALOR
Classe I (trabalhista)	-
Classe II (garantia real)	R\$ 29.307.630,27

³³ https://drive.google.com/file/d/1fj_059QsluAvh4yeM8wKrzF87phl7VRs/view

Classe III (quirografários)	R\$ 7.880.864,60
Classe IV (ME e EPP)	R\$ 3.563.080,00
Total	R\$ 40.751.574,87

12. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Sabe-se que a recuperação judicial tem o objetivo de auxiliar a empresa devedora a superar a crise econômico-financeira e manter a continuidade de suas atividades, criando um ambiente equilibrado para a negociação de suas dívidas com a dilatação de prazos ou redução dos valores devidos.

Isso ocorrerá desde que o juízo constate o cumprimento dos requisitos legais, após análise detalhada das circunstâncias fáticas, as características do devedor e as razões subjacentes à crise enfrentada. Assim, o processamento da recuperação judicial será deferido, priorizando a preservação da empresa e o seu papel econômico e social, com a finalidade de possibilitar a superação da situação de dificuldade financeira³⁴.

No que se refere o princípio de preservação da empresa, o entendimento doutrinário disciplina:

“[...] o princípio de preservação da empresa deve ser compreendido e invocado como uma barreira capaz de redirecionar a eficácia dos direitos exercidos contra o empresário, a sociedade e seus sócios, de modo que a concretização desses ocorra sem implicar, sempre que possível, o término da empresa.”³⁵

“O princípio de preservação da empresa, o que se tem em mira é a proteção da atividade econômica, como objeto de direito cuja existência e desenvolvimento interessam não somente ao empresário, ou aos sócios da sociedade empresária, mas a um conjunto bem maior de sujeitos. Na locação identificadora do princípio, “empresa” é o conceito de sentido técnico bem específico e preciso. Não se confunde nem com seu titular (empresário) nem com o lugar em que explora (estabelecimento empresarial). O que se busca preservar na aplicação

³⁴ COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 5 ED. Curitiba: Juruá, 2024.

³⁵ BARUFALDI, Wilson Alexandre. Recuperação Judicial: estrutura e aplicação de seus princípios. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

do princípio de preservação da empresa, é, portanto, a atividade, o empreendimento.”³⁶

Nesse sentido, não restam dúvidas de que **o Grupo Camilo preenche todos os requisitos previstos na LRF, arts. 48 e 51**, necessários para o ajuizamento de pedido de Recuperação Judicial. Nesse sentido, em cumprimento aos requisitos exigidos pela LRF, os Requerentes instruem esta petição com os seguintes documentos:

REQUISITO LEGAL	DESCRIÇÃO	DOC
Art. 48, caput	Exercício de atividade há mais de 2 anos	DOC 06
Art. 48, I a IV	Não ser falido, não ter pedido “RJ” há menos de 5 anos e não ter sido condenado nos crimes da “LRF”	DOC 07
Art. 51, I	Exposição das causas concretas e das razões da crise econômico-financeira.	DOC 08
Art. 51, II, alíneas “A” e “E”	Balanco patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício, fluxo de caixa com projeção e descrição das sociedades.	DOC 09
Art. 51, III	Relação nominal completa dos credores, com natureza, origem, classificação, utilização e endereço físico e eletrônico.	DOC 10
Art. 51, IV	Relação integral dos empregados, com funções, salários e indenizações.	DOC 11
Art. 51, V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	DOC 12
Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	DOC 13
Art. 51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias e eventuais aplicações financeiras.	DOC 14
Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos situadas na matriz e filiais.	DOC 15
Art. 51, IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais, inclusive de natureza trabalhista.	DOC 16
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal.	DOC 17

³⁶ COELHO, Fabio Ulhôa. Curso de direito empresarial: direito de empresa. São Paulo: Saraiva, 2014.

Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados.	DOC 18
-	Relatório de Bens Essenciais	DOC 19
-	Documentação dos Bens Móveis	DOC 20
-	Certidões de Matrículas	DOC 21
-	Contratos de Arrendamento	DOC 22
-	Contratos Bancários	DOC 23
-	Laudos de Perda da Safra	DOC 24
-	Relatório de Atividade Empresarial/Rural	DOC 25

13. APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em atenção à LRF, art. 53, **dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da decisão que deferir o processamento desta recuperação judicial, o Grupo Camilo apresentará seu plano de recuperação judicial**, em conjunto do laudo de avaliação de todos os bens dos Requerentes, discriminando detalhadamente os meios de recuperação que serão adotados e demonstrando sua viabilidade econômico-financeira.

14. DA ESSENCIALIDADE DOS BENS DE CAPITAL. BENS ESSENCIAIS DO DEVEDOR. EXCEÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL

Em que pese a disposição do art. 49, §3º, da Lei n.º 11.101/2005, disponha que as ações propostas por credores titulares de propriedade fiduciária não se submetem, em regra, à suspensão prevista no *stay period*, é imprescindível destacar que visando assegurar a viabilidade da reestruturação do devedor a própria norma estabelece uma exceção importante: a vedação à retomada de bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem³⁷.

³⁷ **Art. 6º** A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: **7º-A.** O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição

Isso porque o *stay period*, previsto no art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, tem por finalidade resguardar a empresa em recuperação, evitando sua desestruturação por meio de execuções individuais. Nesse contexto, o reconhecimento da essencialidade de bens de capital, ainda que objeto de alienação fiduciária, impõe a sua proteção contra atos constritivos, garantindo a eficácia da blindagem legal conferida pelo referido dispositivo.

De modo explicativo, ressalta-se que **um bem essencial é aquele cuja ausência impactaria negativamente ou até mesmo inviabilizaria as atividades empresariais, prejudicando diretamente a capacidade produtiva da empresa**. Em outras palavras, esse tipo de ativo desempenha um papel crucial na execução das operações principais da empresa, sendo indispensável para a continuidade de suas atividades e para a manutenção de sua viabilidade econômica.

A proteção desses bens é, portanto, uma medida fundamental para assegurar que a empresa possa atravessar o período de dificuldade econômica em que se encontra, sem que sua estrutura operacional seja desmantelada, proporcionando uma base sólida para a recuperação financeira e a estabilidade a longo prazo.

É no mesmo sentido o primeiro dos quatro enunciados aprovados no 2º Fórum de Recuperação Empresarial e Falências (Fonaref), realizado no dia 09 de maio de 2024. Diz o entendimento:

“Incumbe ao juízo da recuperação judicial, quando provocado, o reconhecimento da essencialidade do bem de capital, mediante a análise das circunstâncias do caso”.

Sob essa perspectiva, a eventual prática de atos de constrição e expropriação patrimonial que tenham como foco os bens essenciais listados abaixo colocariam em risco a continuidade das atividades dos Recuperandos – e, conseqüentemente, a própria finalidade do instituto da recuperação judicial.

Assim, tendo em vista a evidente essencialidade de diversos bens para o desempenho da atividade agrícola, necessária se faz a blindagem desses bens

que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

frente às prováveis ações de busca e apreensão propostas pelos credores. Neste sentido, é o entendimento consolidado do STJ. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. 1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. (...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 172.707/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 2/10/2020.) (Grifo nosso)

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO - DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMANDO QUE AFRONTA DECISÃO DO STJ ADOTADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 152.434/MG - RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. (...) 2. Iniciada a recuperação judicial, é mister que os atos constritivos aos ativos da sociedade sejam submetidos ao Juízo Recuperacional, sob pena de esvaziamento dos propósitos da recuperação. Precedentes da Segunda Seção. (...) (AgInt na Rcl n. 35.032/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 4/12/2020.) (Grifo nosso)

O princípio da preservação da empresa, que rege a norma especial de Recuperação Judicial, determina que a atividade empresarial deve ser preservada sempre que possível, considerando sua função social essencial. Nesse contexto, é importante destacar que a preservação dos bens essenciais à operação da empresa em processo de recuperação, em conformidade com esse princípio, viabiliza a continuidade de suas atividades.

Isso ocorre porque o direito moderno passou a entender a atividade empresarial como um pilar fundamental para o desenvolvimento socioeconômico, e não apenas como um simples elemento da cadeia produtiva.

Em analogia, vejamos o entendimento doutrinário de Sheila Neder³⁸:

“Em consonância com a Constituição Federal, a Lei de Recuperação e Falência reconheceu a relevância da empresa como importante instrumento à consecução do desenvolvimento econômico e social e indicou o necessário exercício de sua função social. Assim, a ponderação dos mais variados interesses em jogo e do papel exercido pela empresa na economia em que atua não pode ser ignorada por aqueles que decidirão acerca do destino da empresa em crise.”

Ressalta-se que as principais atividades dos Requerentes são a produção de grãos e o confinamento de gado para recria e engorda. Portanto, através dessas operações a empresa rural obtém, rendimentos para o pagamento de funcionários, impostos, credores e fornecedores.

Sendo assim, para o pleno desenvolvimento dessa atividade, os Produtores fazem uso regular de diversos equipamentos e maquinários que possuem ligação quase umbilical com a execução dos serviços agrícolas e, por isso devem ser considerados bens essenciais à sua atividade (conforme listagem abaixo).

RELAÇÃO DE BENS MÓVEIS ESSENCIAIS AO GRUPO CAMILO			
ATIVO	MODELO	ANO	CHASSI/SÉRIE
Caminhão	IVECO/TECTOR 260E30ID - Placa SDB9B53	2023	93ZE12NMZP8956105
Caminhonete	I/TOYOTA HILUX - Placa SBX9C60	2022	8AJDA8CB2N6049066
Colheitadeira	New Holand TC 5090	2014	HCCY5090JEC503437
Container	Grimaldi 6018F 28M	2023	63872 F
Container	Grimaldi plataforma 803	2023	P3366
Container	Grimaldi tanque de água 15000 lts	2023	63873 R
Distribuidor	Thor 24.5	2023	0088
Pá Carregadeira	Maxloader MAX 926 Weichai	2018	2017H070
Plantadeira	Stara Princesa	2019	PRC-BJ10739
Plantadeira	TATU USAP Titanium	2021	*
Plantadeira	TATU USAP 3200	2023	0111600013-0-1
Plataforma	New Holand 25 pés	2014	HCCB25F4CEC707443
Plataforma	Vence Tudo eagle	2021	eagle 01-0115
Pulverizador	Autopropelido Imperador	2020	*
Semeadora	Stara Hercules 10000	2019	HEA-BJ12147

³⁸ CEREZETTI, S. C. N. A recuperação judicial das sociedades por ações: o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência. p. 175. São Paulo: Malheiros, 2012.

RELAÇÃO DE BENS IMÓVEIS ESSENCIAIS AO GRUPO CAMILO			
ATIVO	MUNICÍPIO	MATRÍCULA	ÁREA TOTAL (ha)
Fazenda Matrinchã	Mineiros - GO	45.293	370,5817
Fazenda Matrinchã	Mineiros - GO	45.294	329,9444

Embora se reconheça que os ativos acima descritos representem quantitativo expressivo, tal circunstância se justifica pela magnitude das operações desenvolvidas pelo Grupo Camilo, cuja atuação abrange quatro estados da Federação.

Trata-se, portanto, de uma atividade exercida em larga escala, cuja continuidade depende diretamente da manutenção dos referidos bens, os quais são essenciais para o regular desempenho das atividades empresariais.

Ressalta-se que, com o intuito de demonstrar a essencialidade de cada bem listado, foi elaborado um **relatório específico contendo imagens atualizadas e a descrição detalhada das respectivas formas de utilização desses bens nas atividades produtivas do Grupo Camilo (DOC.19).**

Desse modo, entende-se ser cabível, no momento da apreciação da medida liminar ora requerida, que o Juízo Recuperacional reconheça a necessidade de proteção desses bens, em razão de sua essencialidade para a manutenção das atividades do grupo econômico.

No que se refere aos **bens imóveis essenciais é mister que seja declarada a impossibilidade de consolidação da propriedade e alienação durante o *stay period***. Isso porque, uma vez consolidada a propriedade, o credor passa a deter vantagem desproporcional em face do devedor, obstando a possibilidade de negociação do crédito, inviabilizando o exercício do direito de purgação da mora em momento oportuno e podendo requerer a qualquer momento a reintegração de posse.

Nesse sentido, menciona-se o entendimento do doutrinador Moacyr Petrocelli de Ávila Ribeiro, *in litteris*:

“Vale lembrar que o objetivo da concessão do stay period é justamente permitir que a recuperanda tenha um fôlego para reorganizar suas atividades, evitando-se qualquer situação que obste

o prosseguimento da recuperação judicial, como uma constrição judicial.”³⁹

Frise-se, que a Recuperanda não busca uma forma de se esquivar do cumprimento de suas obrigações, mas de equalizar e balancear os interesses individuais com os interesses do coletivo de credores.

À vista do que foi exposto, a retirada desses bens móveis e imóveis comprometeria severamente a continuidade das atividades do Grupo pois, sem eles, o transporte de insumos e a mobilização de equipamentos seria drasticamente prejudicado, o que resultaria em atrasos significativos no cronograma de plantio e na manutenção das operações agrícolas.

15. DA VEDAÇÃO AO VENCIMENTO ANTECIPADO DAS DÍVIDAS

Para a concessão das referidas linhas de crédito, como é de praxe, foram impostas determinadas condições pelas instituições financeiras. Dentre elas, destaca-se a inclusão de cláusulas contratuais que estabelecem o vencimento antecipado das obrigações exclusivamente pela apresentação de pedido de recuperação judicial ou, ainda, pelo inadimplemento de quaisquer dívidas existentes – situação conhecida como cláusula de vencimento cruzado (*cross-default*).

Entretanto, Excelência, tal previsão mostra-se, no mínimo, em desacordo com o princípio fundamental da preservação da empresa, pois acaba por agravar injustificadamente a situação econômico-financeira da empresa em recuperação.

Isso porque, ao implicar um aumento imediato dos valores devidos aos credores, essa cláusula acaba por dificultar o processo de reestruturação da atividade empresarial da devedora.

Corroborando com esse entendimento, menciona-se o entendimento do exímio doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone, veja-se:

“Embora não haja determinação legal de vencimento, o art. 49, ao estipular a conservação dos contratos, não permite a conclusão de que haveria liberdade contratual irrestrita. A autonomia contratual deve

³⁹ RIBEIRO, Moacyr Petrocelli de Ávila. 1ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Pág. 166.

ser limitada diante dos interesses dos terceiros envolvidos no processo de recuperação judicial.

*A cláusula de vencimento antecipado, outrossim, viola sua própria função social (art. 421 do CC). Entendida a função social como objetivo econômico típico, a cláusula é prevista para a redução do risco de inadimplemento do crédito. Na hipótese de recuperação judicial, o titular de crédito com propriedade fiduciária em garantia, todavia, já tem assegurada a satisfação do seu crédito pela propriedade do bem, seja na recuperação judicial, seja na falência, de modo que o pedido de recuperação não lhe majora o risco de inadimplemento. **A autonomia contratual deve ser limitada diante dos interesses dos terceiros envolvidos no processo de recuperação judicial.**"⁴⁰*

A jurisprudência, inclusive, tem reconhecido amplamente a invalidade dessas cláusulas em situações semelhantes – sendo possível citar diversos precedentes nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação de crédito em recuperação judicial. Improcedência. Decisão escorreita. **Declaração de nulidade de cláusula prevendo vencimento antecipado em caso de sobrevir pedido de recuperação judicial.** Nulidade cognoscível ex officio. Matéria de ordem pública. Inteligência do parágrafo único do art. 138 do CC. Alienação fiduciária. Submissão do crédito à recuperação judicial. Não incidência da exceção prevista no § 3º do art. 49 da LRF. Garantia prestada por terceiro. Aplicação do Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 2196477-98.2019.8.26 .0000, Relator.: AZUMA NISHI, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 20/07/2020, Data de Publicação: 20/07/2020) (Grifou-se).*

*Impugnação de crédito. Parcial procedência para afastar a multa mantida. **Cláusula de vencimento antecipado ineficaz em relação ao crédito concursal, uma vez que a obrigação será resolvida no plano da recuperação.** Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2027193-92.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guaíra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/05/2020; Data de Registro: 15/05/2020) (grifou-se)*

⁴⁰ SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. Pág. 278.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. AFASTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO SOBRE A SUJEIÇÃO OU NÃO DO CRÉDITO À RECUPERAÇÃO. NECESSIDADE DE CAUÇÃO. OMISSÃO. FATO NOVO. 1. Na hipótese de não se verificar a ocorrência de quaisquer das hipóteses a que se refere o art. 1.022, do Código de Processo Civil, devem ser desacolhidos os embargos opostos. 2. Caso dos autos em que restou expressamente na decisão embargante que não se analisaria a questão envolvendo a sujeição ou não do crédito objeto do contrato aos efeitos da recuperação, eis que o objeto recurso foi referente ao afastamento da cláusula de vencimento antecipado da dívida, sendo descabido pretender discutir questões envolvendo as disposições do art. 49, da Lei n. 11.101/2005. 4. Não há de se falar em fato novo a ensejar a alteração do julgado, eis que a publicação do edital com a relação de credores, elaborada pela Administradora Judicial, deu-se após o julgamento do presente recurso. DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (TJ-RS - AI: 50592855720228217000, Relator.: Eliziana da Silveira Perez, Data de Julgamento: 27/10/2022, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 03/11/2022) (Grifou-se).

Diante disso, considerando que o eventual vencimento antecipado de dívidas que vêm sendo adimplidas regularmente acarretaria um ônus excessivo aos Requerentes, entende-se que tal situação também resultaria em prejuízos aos próprios credores, os quais possuem legítimo interesse no êxito da presente recuperação judicial.

Portanto, torna-se indispensável o reconhecimento da impossibilidade de se promover o vencimento antecipado de quaisquer obrigações firmadas com o Grupo Camilo, assim como de se rescindir ou resolver contratos em razão do ajuizamento desta ação recuperacional, medida esta essencial para assegurar a continuidade das atividades empresariais e viabilizar a reestruturação econômica dos Requerentes.

16. DA QUEBRA DAS “TRAVAS BANCÁRIAS”. IMPEDIMENTO DE BLOQUEIO DE DEPÓSITOS E RECEBÍVEIS DURANTE O PERÍODO DE BLINDAGEM

Em razão da recuperação judicial, sobrevém a necessidade de liberação do fluxo de caixa como medida imprescindível à recomposição do seu caixa e, por conseguinte, ao cumprimento de suas obrigações operacionais imediatas. Essa providência é comumente conhecida no meio jurídico e financeiro como “quebra de travas bancárias”.

Trata-se de prática usual em processos de recuperação judicial, especialmente quando instituições financeiras se utilizam tanto de garantias quanto de depósitos, que comprometem severamente o fluxo de caixa da empresa devedora. Nesses casos, os valores são direcionados a contas vinculadas, tornando-se indisponíveis para a companhia, mesmo quando ela mais necessita de recursos para sua reestruturação e manutenção das atividades.

Ocorre que, com o ajuizamento da recuperação judicial, alguns credores tentam se beneficiar da interpretação isolada e parcial do artigo 49, §3º, da Lei n.º 11.101/2005, ignorando o seu contexto sistemático e, principalmente, o princípio da preservação da empresa. Essa conduta resulta não apenas na indisponibilidade dos valores aos Requerentes, mas, em muitos casos, na apropriação direta dos montantes, como forma de antecipar sua satisfação em prejuízo do equilíbrio do processo concursal.

Desse modo, sem a devida intervenção judicial que assegure o desbloqueio desses recursos, os Requerentes ficam impossibilitados de acessar a receita essencial para o custeio de suas atividades, o que leva ao colapso imediato do fluxo de caixa, agravando ainda mais sua situação financeira em um momento já crítico.

Reitera-se que o princípio da preservação da empresa é o norte interpretativo da Lei de Recuperação Judicial, portanto, em situações em que a retenção ou apropriação de valores – recebíveis ou depósitos futuros - inviabiliza a continuidade das operações do devedor, é plenamente admitido pela jurisprudência a mitigação dos efeitos dessas garantias fiduciárias, justamente para assegurar a efetividade da recuperação e a proteção do interesse coletivo envolvido.

Nesta perspectiva, a jurisprudência pátria tem consolidado o entendimento de que é válida a liberação das chamadas “travas bancárias” a partir do ajuizamento da recuperação judicial, uma vez que a manutenção dessas restrições – ou, ainda mais gravemente, a retenção ou apropriação dos recebíveis por parte dos credores – compromete a continuidade das atividades da empresa, inviabilizando seu soerguimento e afrontando diretamente o princípio da preservação da empresa previsto na Lei n.º 11.101/2005. Senão vejamos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. BLOQUEIO DE VALORES. **TRAVA BANCÁRIA. PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA. MITIGAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INTELECÇÃO DO ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005.** 1. O princípio do pacta sunt servanda não é absoluto, devendo sofrer limitações, principalmente em virtude de situações jurídicas, tais como, a recuperação judicial, que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise financeira do devedor, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, além de garantir a satisfação dos credores. 2. Imprescindível assegurar a continuidade da atividade econômica da empresa com vistas à sua recuperação, mormente considerando que a mens legis funda-se justamente na superação da crise econômico-financeira (art. 47 da lei nº 11.101/2005). AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 04372453220158090000, Relator.: DES. SANDRA REGINA TEODORO REIS, Data de Julgamento: 22/11/2016, 6A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2158 de 29/11/2016) (Grifou-se)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **TRAVA BANCÁRIA. LIBERAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** INTELECÇÃO DO ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005. 1. Omissis. 2. Em que pese a existência de entendimentos no sentido de que a cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito possui natureza de propriedade fiduciária e, assim sendo, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, **esta Corte de Justiça leva em conta a moderna concepção do direito falimentar, cuja característica e preocupação predominante é a preservação da empresa, autorizando-se a liberação da trava bancária, haja vista que a sua utilização pela instituição financeira pode constituir entrave ao êxito da recuperação da empresa, ocasionando a ela risco de dano reverso irreparável ou de difícil reparação.** Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ-GO - AI:*

02617747720168090000, Relator.: ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 06/09/2017, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 06/09/2017) (Grifou-se)

Assim, diante da existência de diversas contas bancárias em nome da Recuperanda e considerando o grave prejuízo que eventuais bloqueios administrativos indevidos poderão causar à continuidade de suas atividades, requer-se que sejam devidamente oficiadas todas as agências e instituições financeiras abaixo relacionadas, para que sejam informadas acerca da decisão de deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial.

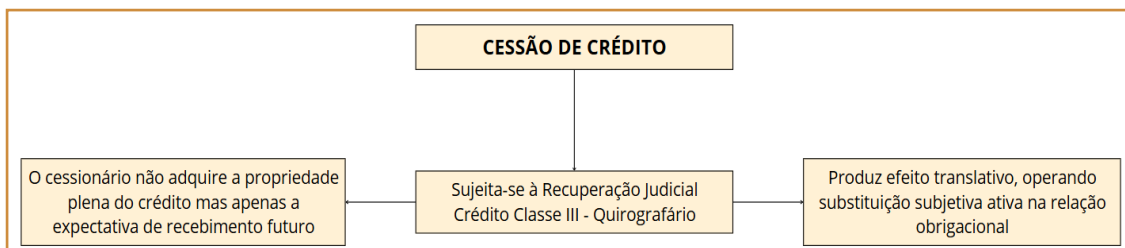
Requer-se, ainda, que tais instituições se abstenham de realizar quaisquer atos constritivos em desfavor da Recuperanda, sob pena de aplicação de multa diária (astreintes) em caso de descumprimento.

Desse modo, resta claramente evidenciada a plausibilidade jurídica do pleito dos Requerentes quanto à quebra das travas bancárias, seja para a liberação dos recebíveis eventualmente vinculados às operações de crédito contratadas junto aos credores, seja para a proibição de bloqueios administrativos sobre valores essenciais ao caixa dos recuperandos.

Por essa razão, pugna pela fixação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), sujeita a aumento em caso de resistência, no caso de descumprimento da decisão de blindagem dos ativos financeiros por parte das instituições financeiras com as quais mantenham relação.

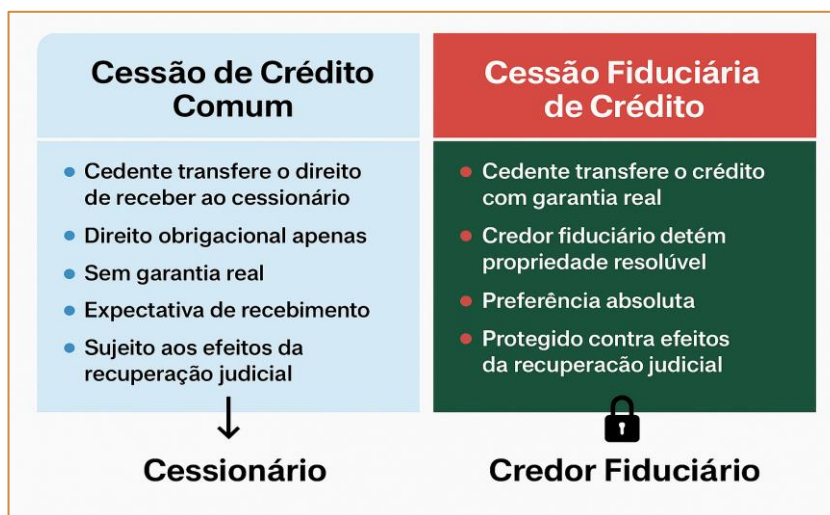
17. DA NECESSIDADE DE RESCISÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. CREDOR CONCURSAL. RECEBÍVEIS ESSENCIAIS

Excelência, como é de conhecimento, a cessão de crédito constitui negócio jurídico por meio do qual o credor originário (cedente) transfere ao cessionário o direito de exigir determinada prestação do devedor (cedido). Em termos práticos, opera-se apenas a substituição subjetiva na posição ativa da relação obrigacional, sem que isso implique a constituição de garantia real sobre o crédito cedido, mas tão somente a transferência do titular do recebível.



A título explicativo, cumpre salientar que a cessão de crédito apresenta natureza jurídica substancialmente diversa da cessão fiduciária de crédito. Na cessão simples, verifica-se apenas a transferência integral do crédito ao cessionário, restrita ao âmbito obrigacional e destituída de qualquer caráter de garantia real.

Em contraste, a cessão fiduciária de crédito institui um direito real de garantia, por meio do qual o credor fiduciário passa a deter propriedade resolúvel sobre o crédito, assegurando-lhe preferência absoluta e resguardando-o dos efeitos da recuperação judicial, dada a sua posição jurídica privilegiada.



No presente caso, verifica-se que, em 16/04/2025, os Recuperandos celebraram com a empresa BRF S.A. dois contratos de compra e venda de milho ou soja em grãos, nos quais se estipulou que, no período compreendido entre 01/02/2026 e 28/02/2026, os Recuperandos entregariam à referida empresa a quantidade total de 20.000 (vinte mil) sacas de soja, com peso de 60 kg cada. Em contrapartida, a BRF S.A. obrigou-se a efetuar o pagamento do valor de R\$ 2.480.000,00 (dois milhões, quatrocentos e oitenta mil reais) aos Recuperandos, correspondendo ao preço pactuado pela mercadoria entregue.

Na mesma época, em 25/05/2025, os Recuperandos efetuaram aquisições de insumos e fertilizantes junto à empresa Cibrafertil Companhia Brasileira de Fertilizantes, cujas notas fiscais totalizam o montante de R\$ 2.380.104,36 (dois milhões, trezentos e oitenta mil, cento e quatro reais e trinta e seis centavos).

Em sequência, as partes — a Recuperanda Clarissa Camilo (cedente), a Cibrafertil Companhia Brasileira de Fertilizantes (cessionária) e a BRF S.A. (anuente) — celebraram **Instrumento Particular de Cessão De Crédito**, por meio do qual convencionaram que o valor a ser recebido pela Recuperanda a título de pagamento pela venda dos grãos de soja à BRF S.A. fosse transferido e cedido diretamente à Cibrafertil.

Todavia, em razão do fato superveniente consistente no ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, o crédito detido pela empresa Cibrafertil Companhia Brasileira de Fertilizantes assume natureza concursal, devendo submeter-se integralmente às disposições do Plano de Recuperação Judicial que vier a ser apresentado e aprovado nestes autos.

Consequentemente, os valores decorrentes do contrato de compra e venda de soja devem ser pagos diretamente à Recuperanda Clarissa Camilo, em estrita observância ao princípio da preservação da empresa e à indispensável centralização dos recebíveis no âmbito da recuperação judicial, providência esta que, desde já, se requer a Vossa Excelência.

Ressalta-se, que **os valores auferidos com a venda da soja serão destinados, primordialmente, ao custeio do cultivo da safrinha de milho, cuja implementação terá início imediatamente após a colheita da safra de soja.**

À vista disso, com base nas projeções referentes à safra 2025/2026, verifica-se que o Grupo Camilo cultiva aproximadamente **1.400** hectares na safrinha. Considerando que o custo médio de plantação é de cerca de 45 sacas por hectare, obtém-se um total estimado de 63.000 sacas. Tomando-se por referência o valor unitário da saca de milho (R\$ 51,96), o custo projetado para o cultivo da safrinha alcança aproximadamente R\$ 3.273.480,00 (três milhões, duzentos e setenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais).

Com efeito, os valores a serem auferidos com a venda da soja da safra 2025/2026 à BRF S.A., no montante aproximado de R\$ 2.480.000,00 (dois milhões, quatrocentos e oitenta mil reais), revelam-se absolutamente essenciais

para que os Recuperandos mantenham o equilíbrio de seu fluxo de caixa e possam viabilizar o plantio da safrinha 2026/2026, assegurando a continuidade regular de suas atividades produtivas.

18. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD

Art. 6º, § 12 da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei n. 14.112/2020.

À luz do art. 6º, §12 da lei 11.101/05, o juízo poderá ***“antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial”***.

Ratifica-se que os Autores enfrentam uma crise financeira significativa, acompanhada de dificuldades com seus credores, circunstâncias estas que, os qualificam para ingressar com o pedido de recuperação judicial e buscar a reorganização completa de seus passivos e, por isso, requerem, de forma cautelar, a adoção de medidas que preservem sua operação.

Diante da atual situação de crise econômico-financeira enfrentada pelo Grupo, revela-se imperiosa a antecipação dos efeitos decorrentes do deferimento do processamento da recuperação judicial, quais sejam: **(i)** a suspensão do curso de eventuais prazos prescricionais; **(ii)** a suspensão das ações e execuções em trâmite; **(iii)** a vedação a qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, bem como de constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos Requerentes; e **(iv)** a proteção dos ativos essenciais à continuidade das atividades empresariais.

Isso porque há obrigações tanto vencidas quanto vincendas, algumas das quais já objeto de notificações extrajudiciais de mora, o que evidencia o risco iminente de comprometimento dos recursos em caixa e dos bens essenciais à operação dos Requerentes.

Registre-se que sem a proteção ora postulada, esses ativos poderão ser utilizados para a satisfação individual de credores, em flagrante afronta à essência do instituto da recuperação judicial.

Desse modo, na ausência da concessão da tutela de urgência nos termos ora pleiteados, é iminente o risco de que os credores das Requerentes promovam a execução forçada das obrigações inadimplidas, seja por meio de medidas judiciais visando à penhora e apreensão de bens, seja por meio da

execução, judicial ou extrajudicial, das garantias concedidas, como forma de pressionar o Grupo Camilo e fragilizar ainda mais sua capacidade de reestruturação.

Consoante entendimento do exímio doutrinador Dr. Daniel Carnio Costa:

“A Lei 11.101/05, art. 6º, §2º estabelece que o magistrado, quando respeitado o contido no CPC /2015 art. 300, poderá deferir tutela de urgência para antecipar, total ou parcialmente os efeitos do processamento da recuperação judicial. (...) Essa disposição legal é de essencial importância para a proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial. Isto porque o simples protocolo do pedido acarreta uma verdadeira corrida ao ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de juízo conceder a suspensão prevista na lei 11.101/2005, art. 6º, § 4º. Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial a lei protege a devedora e assegura ao juízo a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular.”⁴¹

Excelência, esclarece-se que o objetivo dos Requerentes ao pleitear a presente medida cautelar é assegurar o exercício do direito de ingressar com o pedido de recuperação judicial de forma segura, sem que haja a dilapidação de seu patrimônio pelos credores ou o agravamento de sua já delicada situação econômico-financeira, garantindo, assim, a preservação da atividade empresarial.

Dessa forma, antecipar os efeitos do *stay period* não só preservará a empresa rural em situação de crise, como também **permitirá a manutenção das operações agrícolas e investimento da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores**, promovendo a preservação da sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Isto posto, o art. 300, do CPC⁴², disciplina os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano. *In casu*, ambos estão presentes, senão vejamos.

⁴¹ Comentários a lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/ Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo - Curitiba: Juruá, 2021, pg. 72

⁴² **Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O *fumus boni iuris*, consubstanciado na plausibilidade do direito invocado, encontra-se devidamente demonstrado na presente petição. **A essencialidade dos bens móveis e imóveis indicados foi claramente descrita e documentalmente comprovada, evidenciando sua imprescindibilidade para o regular desenvolvimento das atividades empresariais da Recuperanda.**

Por sua vez, o *periculum in mora* revela-se no risco concreto de que **a não preservação dos bens essenciais comprometa integralmente os objetivos dos Requerentes**, haja vista que os requerentes possuem **16 ações de execução em curso**, as quais possuem iminente risco de constrição dos referidos bens essenciais.

A ausência de reconhecimento de sua imprescindibilidade os expõe a medidas constritivas ou expropriatórias, o que inviabilizaria a continuidade das atividades produtivas, impedindo a geração de faturamento e comprometendo de forma grave e imediata a sustentabilidade financeira e operacional do Grupo.

Ressalte-se que os bens móveis indicados no tópico 14 constituem ativos de importância estratégica para a continuidade das atividades empresariais, uma vez que viabilizam a execução das operações na atual escala de produção, bem como possibilitam a ampliação futura dessa capacidade — objetivo almejado pelos Requerentes.

A retirada abrupta de tais bens comprometeria significativamente o desempenho operacional em um momento de extrema fragilidade econômico-financeira, razão pela qual se mostra indispensável a sua proteção contra quaisquer atos constritivos.

Assim, no que se refere a essencialidade dos bens imóveis, evidencia-se que, **as propriedades rurais objeto da alienação fiduciária constituem a principal, senão a única, fonte geradora de receita do grupo econômico**. No caso específico do Grupo Camilo, cuja **atividade empresarial está intrinsecamente vinculada ao agronegócio**, é impossível dissociar a posse da terra da continuidade operacional da empresa.

Repise-se, Excelência, que a ausência de acesso às propriedades inviabiliza por completo o plantio de culturas e o manejo do rebanho, acarretando, de modo direto e imediato, a paralisação das atividades produtivas e, por consequência, o colapso econômico do grupo empresarial, razão pela qual torna-se

imprescindível a concessão da tutela judicial de antecipação dos efeitos do *stay period*.

19. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer:

- 1) **Preliminarmente:** seja concedida a tutela provisória de urgência, nos termos do art. 6º, § 12ª da Lei n. 11.101/2005, com a consequente antecipação dos efeitos do *stay period*, a fim de que seja reconhecida a essencialidade dos bens móveis e bens imóveis, listados no *item 14* da referida peça, quais sejam:

Bens essenciais móveis:

- Caminhão, marca IVECO/TECTOR 260E30ID - Placa SDB9B53, ano 2023, chassi 93ZE12NMZP8956105;
- Caminhonete, marca I/TOYOTA HILUX - Placa SBX9C60, ano 2022, Chassi 8AJDA8CB2N6049066;
- Colheitadeira, marca New Holland TC 5090, ano 2014, Chassi HCCY5090JEC503437;
- Container, marca Grimaldi 6018F 28M, ano 2023, série 63872 F;
- Container, marca Grimaldi plataforma 803, ano 2023, série P3366;
- Container, marca Grimaldi tanque de água 15000 lts, ano 2023, série 63873 R;
- Distribuidor, marca Thor 24.5, ano 2023, série 0088;
- Pá Carregadeira, marca Maxloader MAX 926 Weichai, ano 2018, série 2017H070;
- Plantadeira, marca Stara Princesa, ano 2019, série PRC-BJ10739;
- Plantadeira, marca TATU USAP Titanium, ano 2021;
- Plantadeira, marca TATU USAP 3200, ano 2023, série 0111600013-0-1;
- Plataforma, marca New Holland 25 pés, ano 2014, Chassi HCCB25F4CEC707443;
- Plataforma, Vence Tudo eagle, ano 2021, série eagle 01-0115;
- Pulverizador, marca Autopropelido Imperador, ano 2020;

- Semeadora, marca Stara Hercules 10000, ano 2019, série HEA-BJ12147.

1.1) Preliminarmente: seja declarada a impossibilidade de os credores realizarem a consolidação da propriedade e a alienação dos bens imóveis essenciais de matrícula n. 45.293 e 45.294, ambos do CRI de Mineiros-GO, durante o *stay period*, em observância ao princípio de preservação da empresa e ao art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005;

1.2) Preliminarmente: seja declarada a impossibilidade de os credores dos Requerentes declararem o vencimento antecipado de dívidas, vencimento cruzado e a resolução/rescisão de contratos exclusivamente em razão do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, assim como sejam obstados quaisquer procedimentos de excussão de garantias outorgadas pelos Requerentes;

2) O deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, sob o rito da consolidação substancial, conforme dispõe o artigo 52 e 69 -J, ambos da Lei nº 11.101/2005 (LFR), seguindo o seu trâmite regular para a oportuna concessão da recuperação judicial e, no mesmo ato:

- I.** nomeie o administrador judicial;
- II.** determine a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades, pleiteiem os benefícios fiscais e regimes especiais a que façam jus e participem de certames licitatórios regulamente;
- III.** intime o Ministério Público e comunique o deferimento às Fazendas Pública Federal, Estadual e Municipal, nos termos do art. 52, inciso V, da LRF;
- IV.** determine a expedição do edital referido no art. 52, § 1º da LFR;
- V.** declare que estão sujeitos a essa recuperação judicial todos os créditos existentes até a presente data, nos termos do art. 49 da LRF;
- VI.** a recuperanda protesta, desde logo, pela apresentação de outros documentos que se façam necessários, assim

como pela eventual retificação das informações e declarações constantes nesta peça e na petição inicial de Recuperação Judicial;

VII. a recuperanda reitera que o Plano de Recuperação Judicial será apresentado no prazo legal de 60 (sessenta) dias, a partir da data da intimação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial.

- 3) Seja determinado que os valores decorrentes da venda da soja da safra 2025/2026 à BRF S.A. sejam pagos diretamente à Recuperanda Clarissa Camilo, uma vez que o crédito anteriormente cedido à Cibrafertil Companhia Brasileira de Fertilizantes passou a ostentar natureza concursal, devendo submeter-se ao Plano de Recuperação Judicial;
- 4) Determinar que a Decisão sirva como mandado/ofício, a fim de que os Requerentes possam apresentá-la nos processos judiciais ou extrajudiciais, comunicando os credores e os respectivos juízos sobre a suspensão pelo prazo de 180 dias;
- 5) Seja oficiado aos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC, Boa Vista, entre outros) para que procedam à exclusão de eventuais apontamentos de negativação de crédito já realizados nos nomes das Recuperandas, decorrentes das dívidas incluídas no plano de recuperação judicial;
- 6) Que seja determinada multa diária (astreinte) no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais), em caso de (i) descumprimento da ordem de blindagem dos ativos da recuperanda e bens essenciais discriminados nessa petição; (ii) de confisco de depósitos futuros e de bloqueio das contas correntes das Recuperandas, enquanto perdurarem os efeitos do *stay period*;
- 7) A suspensão das execuções ajuizadas contra a Recuperanda, inclusive daquelas dos credores particulares dos sócios solidários, relativos a créditos ou obrigações sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos do art. 6º, II, da “LRF”;
- 8) A suspensão da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos instrumentos celebrados com as respectivas instituições e empresas que constituem créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial,

ou assim reconhecidos por esse juízo nos termos do Art. 6º § 7º-A da “LRF”, evitando, ainda, a rescisão ou vencimento antecipado em razão do presente pedido e efeito da mora;

- 9) A proibição de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, compensação e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da Recuperanda, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, bem como a execução e cobrança de valores de titularidade dos Requerentes, que estejam provisoriamente na titularidade de terceiros;
- 10) Requer, ainda, que sejam os advogados da Recuperanda autorizados a apresentar, para os efeitos legais, independentemente de Ofício, a decisão concessiva da Recuperação Judicial aos Juízos onde se processam ações contra a Recuperanda, órgãos públicos e pessoas físicas ou jurídicas com quem mantém contratos; e
- 11) Por fim, requer que todas as intimações sejam feitas no nome do Dr. João Domingos da Costa Filho, OAB/GO n.º 7.181, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 40.751.574,87** (quarenta milhões setecentos e cinquenta e um mil quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

Termos em que pedem e esperam deferimento.

Goiânia, 15 de dezembro de 2025.

João Domingos da Costa Filho

OAB/GO. 7.181

